**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**THIAGO FIRMINO TAVARES**

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REDES SOCIAIS POR DANOS CONSEQUENTES DE CONTEÚDO PUBLICADO POR USUÁRIOS.

**Recife - PE**
**2024**

**THIAGO FIRMINO TAVARES**

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REDES SOCIAIS POR DANOS CONSEQUENTES DE CONTEÚDO PUBLICADO POR USUÁRIOS.

Artigo Científico apresentado ao Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, a ser utilizado como diretriz para manufatura do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Pessoa Crucho Cunha.

**RECIFE - PE**
**2024**

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

T231r Tavares, Thiago Firmino.
A responsabilidade civil das redes sociais por danos consequentes de conteúdo publicado por usuários / Thiago Firmino Tavares. - Recife: Edição do Autor, 2024.
59 p.

Orientador(a): Me. Eduardo Pessoa Crucho Cunha.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Direito, 2024.
Inclui Bibliografia.

1. Redes sociais. 2. Usuários. 3. Conteúdo prejudicial. 4. Fake news. 5. Danos. I. Centro Universitário Brasileiro - Unibra. II. Título.

CDU: 34

UNIBRA
CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO

# SUMÁRIO


1**. INTRODUÇÃO** ..... 2

**2. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DAS REDES SOCIAIS ..... 5**

2.1 Crimes ocorridos nas redes sociais ..... 6

2.2 A Liberdade de expressão nas redes sociais: ..... 7

3. **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS ..... 11**

3.1 Criação do Marco Civil da Internet ..... 11

**4. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REDES SOCIAIS ..... 17**

4.1 Teoria da irresponsabilidade civil ..... 17

4.2 Teoria da responsabilidade objetiva ..... 18

4.3 Teoria da responsabilidade subjetiva ..... 21

**5. RESPONSABILIDADE DAS REDES SOCIAIS MARCO CIVIL DA INTERNET ..... 23**

5.1 Possibilidade de proibição de publicar certos conteúdos ..... 29

**6. DEBATES SOBRE A REGULAÇÃO DA INTERNET ..... 36**

6.1 Inquérito das Fakes News ..... 38

6.2 Projeto de lei 2630/2020 Regulação da Internet ..... 46

6.3 Liberdade de expressão ..... 47

6.4 Limites à Liberdade de Expressão ..... 49

**7. CONSIDERAÇÕES FINAIS: ..... 53**

**8. REFERÊNCIAS ..... 59**

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REDES SOCIAIS POR DANOS CONSEQUENTES DE CONTEÚDO PUBLICADO POR USUÁRIOS.

Thiago Firmino Tavares[1]
Prof. Me. Eduardo Pessoa Crucho Cunha[2]

**RESUMO**

O objetivo deste trabalho é investigar a responsabilidade das redes sociais frente aos danos causados por conteúdos produzidos por seus usuários, considerando o conflito entre liberdade de expressão e a disseminação de conteúdos prejudiciais. Pretende-se analisar de forma abrangente e multidisciplinar os aspectos legais, éticos, sociais e políticos envolvidos nessa questão, com foco na jurisprudência e nos debates em curso. O estudo buscará compreender como decisões judiciais anteriores têm influenciado a responsabilidade das redes sociais e explorar estratégias para mitigar danos sem restringir a liberdade de expressão. Pretende-se também examinar criticamente a necessidade de regulamentação adequada que equilibre as responsabilidades das plataformas digitais sem comprometer a inovação tecnológica. Diante da complexidade do debate e da rápida disseminação de informações nas redes sociais, o objetivo é fornecer uma análise crítica e reflexiva que contribua para soluções mais eficazes e justas. Almeja-se, assim, promover um ambiente online seguro e responsável para todos os usuários, em meio ao cenário de transformação digital em constante evolução. Por meio de uma abordagem equilibrada e sensível às nuances do ambiente digital, este trabalho visa aprimorar as políticas e práticas relacionadas às redes sociais, beneficiando toda a sociedade. Ao promover um diálogo construtivo e enriquecedor, busca-se conduzir a soluções que enfrentem os desafios enfrentados pelas redes sociais e pela sociedade como um todo neste contexto de rápida transformação digital.

**Palavras-chave:** Redes sociais; Usuários; Conteúdo prejudicial; Fake news; Danos; Responsabilidade civil; Liberdade de expressão; Regulamentação.

**ABSTRACT**

The objective of this work is to investigate the responsibility of social networks in the face of damage caused by content produced by their users, considering the conflict between freedom of expression and the dissemination of harmful content. The aim is to analyze in a comprehensive and multidisciplinary way the legal, ethical, social and political aspects involved in this issue, focusing on jurisprudence and ongoing debates. The study will seek to understand how previous court decisions have influenced social media liability and explore strategies to mitigate harm without restricting freedom of expression. It is also intended to critically examine the need for adequate regulation that balances the responsibilities of digital platforms without compromising technological innovation. Given the complexity of the debate and the rapid dissemination of information on social networks, the objective is to provide a critical and reflective analysis that contributes to more effective and fair solutions. The aim is to promote a safe and responsible online environment for all users, amidst the constantly evolving digital transformation scenario. Through a balanced and sensitive

[1] Graduando em Direito. E-mail: thiagofirmino489@gmail.com.
[2] Prof. Me. UNIBRA. E-mail: eduardocruchoprof@gmail.com.

approach to the nuances of the digital environment, this work aims to improve policies and practices related to social networks, benefiting society as a whole. By promoting a constructive and enriching dialogue, we seek to lead to solutions that face the challenges faced by social networks and society as a whole in this context of rapid digital transformation.
**Keywords:** Social media; Users; Harmful content; Fake news; Damage; Civil responsability; Freedom of expression; Regulation.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará sobre a responsabilidade das redes sociais nos danos causados por conteúdos publicados pelos seus usuários. Serão analisados os detalhes do aparente conflito de normas entre a manutenção da liberdade de expressão e a permissividade de se propagar conteúdos danosos.

No cenário contemporâneo, marcado pela ascensão da era digital, as redes sociais não apenas se estabeleceram como espaços virtuais dinâmicos, mas também se tornaram verdadeiros pilares da interação humana. Milhões de usuários se conectam diariamente para compartilhar informações, expressar opiniões e relatar experiências. Contudo, essa aparente utopia da comunicação instantânea e globalizada não está isenta de desafios que orbitam em torno da responsabilidade civil das plataformas digitais frente aos danos que possam decorrer dos conteúdos veiculados por seus usuários.

Apesar dessa rápida comunicação que as redes sociais permitem realizar, o avanço da internet não trouxe à sociedade apenas benefícios. Isso porque, em muitos usuários, as redes sociais são o ambiente de anonimato, onde se pode se expressar de forma livre sem, contudo, poder ser responsabilizado pelos danos causados o que fere o princípio constitucional presente em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente, no Artigo 5º, IV da Constituição Federal de 1988 (CF). Esse pensamento errôneo faz com que os criminosos se utilizem das plataformas digitais para cometerem delitos, tais quais a difamação, injúria e, o hoje conhecido como Fake News. Outrossim, essa imediatez com que a informação é propagada, quando sendo danosa, gera prejuízos maiores do que quando difundidas de forma presencial.

Além disso, a complexidade desses dilemas é acentuada pela natureza veloz e descentralizada da disseminação de conteúdos nas redes sociais, levantando questões urgentes sobre até que ponto e de que maneira essas plataformas devem ser responsabilizadas pelos eventuais prejuízos ocasionados por suas ferramentas de comunicação. Nesse sentido, torna-se imprescindível uma análise profunda dos

diversos detalhes que envolvem essa questão, tendo como foco principal os aspectos legais. É fundamental também considerar o papel das jurisprudências e dos debates em curso, especialmente aqueles relacionados ao conflito entre a liberdade de expressão e o combate às fake news.

Esse embate complexo demanda uma abordagem equilibrada que assegure a proteção dos usuários contra a disseminação de informações falsas, ao mesmo tempo em que evita cair na armadilha da censura excessiva. Portanto, é necessário um esforço conjunto de todas as partes interessadas para encontrar soluções que garantam um ambiente online mais seguro e responsável para todos os usuários.

O presente trabalho se compromete a realizar um estudo abrangente acerca da responsabilidade civil das redes sociais frente aos danos decorrentes dos conteúdos produzidos por seus usuários. Este tema é de uma relevância crescente e inegável, dada a centralidade das redes sociais na comunicação contemporânea. Tais plataformas se estabeleceram como espaços essenciais onde indivíduos de todo o mundo se conectam, interagem e compartilham informações em tempo real. No entanto, essa onipresença digital não está isenta de consequências negativas, especialmente quando se considera o potencial de disseminação de conteúdos prejudiciais ou ilegais.

A influência das redes sociais não se limita apenas ao âmbito pessoal, estendendo-se a esferas mais amplas da sociedade, incluindo a formação da opinião pública, o desenvolvimento de relacionamentos interpessoais e até mesmo questões políticas e sociais de escala global. Diante desse contexto, é imperativo compreender a extensão da responsabilidade das redes sociais e explorar estratégias eficazes para mitigar os danos causados por conteúdos inapropriados ou prejudiciais, garantindo assim um ambiente online mais seguro e responsável para todos os usuários.

Nesse sentido, torna-se premente não apenas examinar os aspectos jurídicos envolvidos, mas também abordar as implicações éticas, sociais e políticas que permeiam essa problemática. Destaca-se a necessidade de uma análise aprofundada das jurisprudências pertinentes, buscando compreender como decisões judiciais anteriores têm moldado o entendimento e a aplicação da responsabilidade civil das redes sociais.

Além disso, é essencial contextualizar esse debate no atual cenário de conflito entre a liberdade de expressão e a censura, no qual se torna crucial encontrar um

equilíbrio que proteja os usuários contra a propagação de informações falsas sem incorrer em práticas de censura prejudiciais ao livre fluxo de ideias e opiniões.

Dessa forma, esta pesquisa se compromete não apenas a examinar criticamente os diferentes aspectos desse dilema, mas também a oferecer insights valiosos que possam contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes e para o aprimoramento das práticas regulatórias no ambiente digital em constante evolução. Por meio de uma abordagem multidisciplinar, almeja-se não apenas compreender, mas também propor soluções que promovam um ambiente online mais seguro, responsável e democrático para todos os usuários das redes sociais.

A discussão acerca da responsabilidade civil das redes sociais ganha uma dimensão de extrema importância e complexidade diante do cenário de rápida disseminação de informações nas plataformas digitais, caracterizada pela sua velocidade e alcance global. Tal disseminação muitas vezes ocorre sem um controle efetivo por parte das próprias plataformas, o que levanta questões urgentes sobre os limites da responsabilidade das redes sociais em relação aos conteúdos prejudiciais veiculados por seus usuários.

Essa problemática se torna ainda mais premente diante da dificuldade em estabelecer critérios claros para a identificação e moderação de conteúdos inadequados ou ilegais em uma escala tão vasta e diversificada. Nesse contexto, surgem indagações sobre a necessidade premente de uma regulamentação adequada, capaz de balizar de forma justa e equilibrada as responsabilidades das plataformas digitais, sem comprometer a liberdade de expressão e a inovação tecnológica.

É essencial, portanto, examinar de maneira aprofundada e multidisciplinar os diferentes aspectos envolvidos nesse debate, buscando soluções que garantam a proteção dos usuários, sem tolher o potencial transformador e democratizador das redes sociais na sociedade contemporânea. A discussão em torno da responsabilidade civil das redes sociais, dada sua relevância e complexidade, requer uma análise minuciosa e abrangente das dinâmicas digitais que permeiam a disseminação de informações online. A velocidade com que os conteúdos são compartilhados e o alcance global das plataformas digitais intensificam os desafios enfrentados na mitigação dos danos potenciais decorrentes de conteúdos prejudiciais.

A complexidade dessa questão se reflete na dificuldade em definir critérios precisos para a moderação de conteúdos, considerando a diversidade e a vastidão do conteúdo gerado pelos usuários em escala global. Isso levanta questões cruciais sobre o papel da regulamentação na promoção de um ambiente online seguro e responsável, sem comprometer a inovação e a livre troca de ideias. O embate entre proteger os usuários das fake news e evitar a censura desproporcional representa um dilema fundamental que requer uma abordagem equilibrada e sensível às nuances do ambiente digital. Por conseguinte, esta pesquisa se propõe a examinar profundamente essas questões, fornecendo uma análise crítica e reflexiva que contribua para o entendimento e a resolução desses desafios complexos.

Este trabalho promoverá um diálogo construtivo e enriquecedor que possa conduzir a soluções mais eficazes e justas para os desafios enfrentados pelas redes sociais e pela sociedade como um todo neste ambiente digital em rápida transformação. Ao adotar uma abordagem mais aprofundada, trazendo exemplos de casos recentes, como o da plataforma X (antigo Twitter) e o Supremo Tribunal Federal, busca-se promover um aprimoramento das políticas e práticas relacionadas às redes sociais, em benefício de toda a sociedade neste contexto de rápida transformação digital.

## 2. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DAS REDES SOCIAIS

As redes sociais surgiram como uma revolução na forma como nos comunicamos e interagimos digitalmente. Desde sua concepção, sua proposta era proporcionar uma plataforma para que as pessoas pudessem se comunicar de maneira mais rápida, fácil e abrangente. Esse conceito inovador rapidamente conquistou uma enorme base de usuários em todo o mundo, e o Brasil não foi exceção. De acordo com dados recentes divulgados pela revista Forbes, o país se destaca como um dos líderes globais em termos de adoção e uso de redes sociais.

O Brasil, segundo o Levantamento da Comscore, é o principal país da América Latina em acesso às plataformas de redes sociais, com uma impressionante base de 131,5 milhões de usuários. Esse número representa não apenas uma expressiva parcela da população brasileira, mas também uma tendência que continua a crescer exponencialmente. A ascensão das redes sociais no Brasil está intrinsecamente ligada à sua capacidade de facilitar a conexão entre pessoas, promover o

compartilhamento de informações e experiências, e até mesmo influenciar comportamentos e opiniões.

Além de sua dimensão social, as redes sociais também têm se tornado espaços essenciais para atividades comerciais, políticas e culturais. Empresas as utilizam para se conectar com clientes, promover produtos e serviços e construir marcas. Políticos e figuras públicas as utilizam para engajar eleitores e difundir suas mensagens. E artistas e criadores de conteúdo as utilizam como plataformas para compartilhar seu trabalho e interagir com seu público.

Diante desse contexto, é inegável o impacto profundo que as redes sociais têm exercido na sociedade brasileira, moldando hábitos, comportamentos e relações interpessoais. Se por um lado oferecem inúmeras oportunidades e benefícios, por outro, também levantam questões importantes relacionadas à privacidade, segurança, e o potencial para disseminação de informações falsas e discursos prejudiciais.

Nesse sentido, é essencial que os usuários e a sociedade como um todo estejam atentos aos desafios e responsabilidades que acompanham o uso das redes sociais, visando maximizar seus benefícios enquanto minimizam seus riscos e impactos negativos.

## 2.1 Crimes ocorridos nas redes sociais

O vasto e rápido crescimento das redes sociais, tanto no Brasil quanto no mundo, trouxe consigo não apenas benefícios, mas também sérias consequências. Segundo dados da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, é alarmante a quantidade de denúncias recebidas diariamente, chegando a uma média de 2.500 denúncias totais por dia. Essas denúncias envolvem páginas que contêm evidências de uma variedade perturbadora de crimes, incluindo pornografia infantil ou pedofilia, racismo, neonazismo, intolerância religiosa, apologia e incitação a crimes contra a vida, homofobia.

Esses dados evidenciam que, apesar dos inúmeros benefícios proporcionados pelas redes sociais, essas plataformas também são utilizadas como meio para a prática de crimes dos mais diversos tipos. O anonimato relativo e a facilidade de disseminação de conteúdo contribuem para a propagação dessas atividades ilícitas, representando um desafio significativo para a segurança online e para a proteção dos usuários, especialmente os mais vulneráveis.

Dentre os delitos praticados nas redes sociais estão a injúria e a difamação, que são tipos de crimes contra a honra previstos no Código Penal brasileiro, que podem ocorrer tanto no mundo presencial quanto nas redes sociais. Ambos envolvem a disseminação de informações falsas ou ofensivas que possam prejudicar a reputação e dignidade de uma pessoa. No entanto, há algumas distinções importantes entre esses dois crimes

A injúria consiste na ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém, utilizando palavras, gestos ou escritos que ataquem a honra subjetiva da vítima, ou seja, que a atinjam em sua autoestima e autoimagem. O artigo 140 do Código Penal estabelece: "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro": Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Por outro lado, a difamação ocorre quando alguém atribui a outra pessoa um fato determinado que possa expô-la ao desprezo público, mesmo que o fato seja verdadeiro. O artigo 139 do Código Penal dispõe: "Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

Nas redes sociais, a disseminação de injúrias e difamações pode ocorrer de forma ainda mais ampla e rápida do que no mundo presencial, devido à velocidade de propagação da informação digital. Um post, comentário ou compartilhamento ofensivo pode alcançar milhares de pessoas em questão de minutos, amplificando o dano causado à vítima.

Além disso, as redes sociais também facilitam a disseminação de notícias falsas, um fenômeno conhecido como "fake news". A divulgação de informações falsas pode prejudicar não apenas a reputação de indivíduos, mas também influenciar negativamente o debate público e até mesmo interferir em processos eleitorais e decisões políticas.

**2.2 A Liberdade de expressão nas redes sociais:**

A liberdade de expressão, um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, é considerada um direito subjetivo que impõe ao Estado uma obrigação de não interferência. Em outras palavras, espera-se que o Estado não intervenha nas expressões individuais de cada cidadão. Essa liberdade representa não apenas a capacidade de expressar pensamentos, opiniões e ideias, mas também o direito de o fazer sem receio de represálias ou censura por parte das autoridades governamentais. É um princípio essencial para a promoção da democracia, do

pluralismo e do debate público saudável, tanto no mundo físico quanto no ambiente digital.

A importância dessa liberdade é tamanha que a Carta Magna, em seu artigo 5º, o qual contempla um rol exemplificativo de direitos fundamentais, a menciona em seu Inciso IV: "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.", O inciso IV do artigo 5º da Constituição trata da livre manifestação do pensamento, garantindo a todos o direito de expressar suas opiniões, ideias e crenças sem censura ou restrição prévia por parte do Estado.

Essa garantia constitucional é fundamental para preservar a democracia e o pluralismo de ideias em uma sociedade livre. Nas redes sociais, esse direito adquire ainda mais relevância, visto que se tornam espaços virtuais de interação e debate público. Através delas, os usuários têm a oportunidade de compartilhar suas visões, perspectivas e experiências sobre uma variedade de temas, contribuindo para a formação de opinião e o enriquecimento do diálogo democrático. A Constituição Federal de 1988 ainda declara, em seu artigo 220: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

O artigo 220 da Constituição Federal do Brasil é uma pedra angular na proteção da liberdade de expressão e da informação no país. Este dispositivo constitucional estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, em qualquer formato, processo ou meio, não serão objeto de restrição, desde que observados os limites estabelecidos pela própria Constituição.

A essência deste artigo reside na proteção da diversidade de opiniões e no livre fluxo de informações na sociedade brasileira. Ele consagra o princípio de que a expressão individual e coletiva de pensamentos, ideias e informações é um direito fundamental que deve ser resguardado pelo Estado. Isso significa que todos os cidadãos têm o direito inalienável de expressar suas opiniões, seja de forma oral, escrita, artística, jornalística, ou por meio de qualquer outro veículo de comunicação, sem sofrerem restrições ou censura prévia.

Essa garantia constitucional é de vital importância para a consolidação da democracia e da pluralidade no Brasil. Ela permite que diferentes perspectivas sejam debatidas abertamente, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade mais

inclusiva e tolerante. Além disso, promove o acesso à informação e o exercício da crítica, fundamentais para o fortalecimento do Estado de Direito.

No contexto contemporâneo, o artigo 220 adquire ainda mais relevância diante da disseminação das novas tecnologias de informação e comunicação, especialmente a internet e as redes sociais. Estas plataformas têm se tornado espaços privilegiados para o exercício da liberdade de expressão, onde indivíduos podem compartilhar suas opiniões, criar conteúdo e acessar uma variedade de informações em tempo real. Nesse sentido, o artigo 220 estende sua proteção aos meios digitais, garantindo que a liberdade de expressão seja preservada também no ambiente virtual.

No entanto, é importante ressaltar que a liberdade de expressão não é absoluta. O próprio texto constitucional estabelece limites para o exercício desse direito, como a vedação ao anonimato, a proteção da honra e da imagem das pessoas, e a proibição da propaganda de guerra, de discriminação e de apologia à violência. Portanto, a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável, respeitando os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos

Ademais, a liberdade de expressão, dada a sua relevância, é defendida também no âmbito internacional, haja vista que a Declaração Universal dos Direitos Humanos a protege de forma incisiva, como visto no artigo 19º da mencionada Declaração:

> "Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras."

No contexto das redes sociais, este artigo adquire uma importância significativa. As plataformas digitais tornaram-se espaços virtuais onde bilhões de pessoas ao redor do mundo compartilham suas opiniões, ideias e informações em tempo real. Desde debates políticos acalorados até discussões sobre questões sociais e culturais, as redes sociais servem como um palco para a expressão livre e aberta das mais diversas perspectivas.

A liberdade de expressão nas redes sociais possibilita a participação ativa dos cidadãos na esfera pública, promovendo o debate democrático e o pluralismo de ideias. Ela permite que indivíduos de diferentes origens e contextos compartilhem suas experiências, conhecimentos e visões de mundo, enriquecendo assim o discurso público e fortalecendo os laços sociais.

Além disso, é notável o cuidado que o Supremo Tribunal Federal tem dedicado à proteção da liberdade de expressão em suas decisões recentes, evidenciando um compromisso firme com os princípios democráticos e a defesa dos direitos fundamentais. Em casos emblemáticos, como o caso já mencionado, reconhecimento da inconstitucionalidade de disposições da Lei 9.504/97, que limitavam a veiculação de humor envolvendo candidatos durante o período eleitoral, o STF reafirmou a importância de um ambiente de debate público livre e plural.

Outro exemplo relevante é a decisão de não criminalizar a realização da "marcha da maconha", demonstrando a compreensão da Corte sobre a necessidade de garantir espaços para a expressão de ideias e posicionamentos diversos, mesmo que controversos. Da mesma forma, ao se pronunciar sobre a impossibilidade de exigir autorização prévia do biografado para a publicação de suas biografias, o Supremo reafirmou a importância da liberdade de imprensa e do acesso à informação histórica.

Mais recentemente, a Corte se manifestou sobre a questão da censura, destacando que retirar de circulação um produto audiovisual devido ao desagrado de uma parcela da população não se justifica em uma sociedade democrática. Essas decisões refletem não apenas uma interpretação progressista da Constituição, mas também um compromisso ativo com a proteção dos direitos individuais e a garantia da diversidade de opiniões.

Além disso, o Supremo também se manifestou sobre a incompatibilidade do chamado "direito ao esquecimento" com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, reafirmando a importância da liberdade de expressão como um dos pilares essenciais da democracia brasileira. Ao se debruçar sobre essas questões, o STF desempenha um papel fundamental na consolidação do Estado de Direito e na defesa dos valores democráticos no Brasil.

No entanto, é importante reconhecer que o direito à liberdade de expressão não é absoluto. Embora seja um direito fundamental, ele está sujeito a certas restrições, especialmente quando entra em conflito com outros direitos igualmente importantes, como a proteção da dignidade humana, a segurança pública e os direitos individuais de terceiros.

Nas redes sociais, essa tensão entre a liberdade de expressão e outros valores pode se manifestar de diversas formas, como na disseminação de discurso de ódio,

na propagação de desinformação ou na violação da privacidade. Portanto, é necessário encontrar um equilíbrio delicado entre a promoção da liberdade de expressão e a proteção de outros direitos e interesses legítimos

## 3. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS

Os crimes contra a honra ocorridos na internet são particularmente danosos às vítimas devido à rápida e ampla divulgação que a plataforma proporciona. Visto que, na internet, as informações se espalham em questão de segundos, alcançando uma audiência potencialmente vasta antes que a vítima tenha a oportunidade de reagir ou se defender. Além disso, a internet desconhece limites geográficos, permitindo que uma acusação feita online seja vista por pessoas em todo o mundo, ampliando significativamente o alcance do dano.

Uma vez que algo é publicado na internet, pode permanecer online por um tempo indeterminado, mesmo que seja removido do site original, o que significa que as acusações difamatórias podem continuar a assombrar a vítima muito tempo depois de terem sido feitas. Muitas vezes, os perpetradores de crimes contra a honra na internet se escondem por trás do anonimato, tornando-se mais difíceis de serem identificados e responsabilizados. Isso pode levar a um senso de impunidade, incentivando comportamentos mais agressivos e prejudiciais.

### 3.1 Criação do Marco Civil da Internet

A fim de sanar essa aparente impunidade foi criada a Lei nº 12.965/2014, a qual entrou em vigor em 23 de junho de 2014. Conhecido como o Marco Civil da Internet, a lei foi criada em um contexto de crescimento rápido da internet e das preocupações associadas à privacidade, liberdade de expressão, segurança online e responsabilidade dos provedores de serviços na rede.

O projeto de lei do Marco Civil da Internet foi elaborado a partir de uma ampla consulta pública, envolvendo diversos setores da sociedade, incluindo o governo, empresas de tecnologia, organizações da sociedade civil e acadêmicos. Tendo como objetivo principal estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, visando promover a liberdade, a privacidade e a neutralidade da rede, além de definir regras claras para a atuação dos provedores de serviços online.

O artigo 3º da mencionada lei contempla os princípios norteadores do uso da internet no Brasil, dentre eles é o da responsabilização dos agentes por conteúdos publicados, sendo assim, apesar de se estar no campo virtual, a responsabilização

seria semelhante ao Código Penal brasileiro, como afirma o seguinte artigo da mencionada lei: “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”

Essa mencionada responsabilização dos usuários tem como finalidade punir os usuários pelos ilícitos cometidos, bem como a de reparar os danos que porventura a vítima tenha sofrido, afinal de contas, como afirma San Tiago Dantas, o principal objetivo da ordem jurídica, é proteger o lícito e reprimir o ilícito. Ou seja, ao mesmo tempo em que ela se empenha em tutelar a atividade do homem que se comporta de acordo com o Direito, reprime a conduta daquele que o contraria (Programa de Direito Civil, v. I/341, Ed. Rio)

Além disso, para o código civil, mais importante que punir o infrator é reparar o dano à vítima, por isso o Código civil afirma que a responsabilidade civil pode ocorrer independentemente da responsabilidade criminal, conforme estabelecido pelo artigo 935:“A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

Isso significa que uma pessoa pode ser considerada civilmente responsável por danos causados a terceiros, mesmo que não tenha sido considerada culpada em um processo criminal relacionado ao mesmo evento. Essa distinção entre as esferas civil e criminal visa garantir que as vítimas possam buscar reparação por seus prejuízos independentemente do desfecho do processo penal, assegurando assim a efetividade do direito à indenização por danos.

É importante destacar que a finalidade da responsabilidade civil não é punir o agente pelo ato ilícito, mas sim reparar os danos causados à vítima. Dessa forma, mesmo que não haja uma condenação criminal, a vítima ainda tem o direito de buscar a compensação pelos prejuízos sofridos, através de um processo civil. Essa independência entre as esferas civil e criminal também serve para evitar que uma absolvição criminal impeça a vítima de obter a reparação pelos danos sofridos, garantindo assim a justiça e a equidade no sistema jurídico.

Tal medida visa que o lesado consiga se recuperar do dano causado, seja ele econômico ou moral, nesse aspecto é a afirmação de Sérgio Cavalieri Filho em sua obra, programa de responsabilidade civil, na página 4:“A responsabilidade civil opera

a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade tornar indemne o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso.”

Assim, ao reparar os prejuízos causados pela conduta ilícita, a responsabilidade civil busca restituir à vítima sua integridade patrimonial, física ou moral, conforme a natureza do dano sofrido. Essa reparação não apenas compensa os danos efetivamente causados, mas também tem o objetivo de promover a justiça e a equidade nas relações sociais, assegurando que aquele que causou o dano assuma as consequências de seus atos.

Além disso, ao estabelecer a obrigação de indenizar, a responsabilidade civil contribui para dissuadir condutas ilícitas, pois implica que os infratores responderão pelos danos que causarem, incentivando assim um comportamento socialmente responsável e ético. Dessa forma, a reparação dos prejuízos não apenas beneficia a vítima, mas também desempenha um papel importante na prevenção de novos danos e na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Contudo, é crucial ressaltar que, uma vez ocorrendo a violação dos bens da personalidade do indivíduo, resultando em dano moral, não há uma forma direta de reparar completamente esse fato. Em outras palavras, não é possível retornar o ofendido à situação anterior à violação de seus direitos. No entanto, em nome da Justiça e da equidade, é imperativo que o indivíduo lesado receba uma compensação adequada do agressor.

Embora essa compensação não possa eliminar completamente o dano moral sofrido, busca-se atenuar o sofrimento e reparar, ao menos parcialmente, os prejuízos emocionais e psicológicos causados pela violação dos seus direitos fundamentais. Assim, embora não seja possível eliminar totalmente as consequências do dano moral, a indenização serve como uma forma de reconhecer a seriedade da violação e de buscar restaurar, na medida do possível, o equilíbrio nas relações entre as partes envolvidas.

**3.2 Responsabilização por dano moral nas redes sociais:**

Tem-se por definição de dano moral uma lesão ou violação aos direitos da personalidade de uma pessoa. Trata-se de uma violação dos direitos fundamentais da pessoa, como sua dignidade, honra, imagem, intimidade e vida privada. Contudo, era comum afirmar que se fazia necessário a existência de dor, sofrimento,

constrangimento, humilhação ou qualquer outro tipo de abalo psicológico ou emocional, contudo, indo de encontro a essa perspectiva, o desembargador Sergio Cavalieri Filho, na obra Programa de responsabilidade Civil, na página 88, afirma que considera o dano moral por um sentido mais amplo:

> “Pois bem, logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.”

Essa afirmação ressalta a importância fundamental da dignidade humana no contexto jurídico brasileiro, não apenas como um valor jurídico, mas também como um valor ético e moral inerente a cada indivíduo. Ao entender a dignidade humana como o cerne de todos os valores morais, destaca-se a necessidade de proteger e respeitar os direitos pessoais de cada pessoa, independentemente de sua origem, raça, gênero, religião ou qualquer outra característica.

A dignidade humana, como base de todos os valores morais, amplia a compreensão do dano moral, reconhecendo que qualquer violação à dignidade de um indivíduo causa danos que ultrapassam o aspecto material, afetando a própria essência da pessoa. Assim, a reparação do dano moral não se limita apenas à compensação financeira, mas também busca restaurar a dignidade e o respeito da vítima, garantindo sua integridade moral e emocional.

O dano moral é, muitas vezes, mais prejudicial do que o próprio dano material, haja vista que esse afeta a honra da vítima. Ao tratar-se sobre a honra, cabe mencionar a diferenciação que é feita no ordenamento jurídico brasileiro a qual é tratada pelo professor Damásio de Jesus, na sua conhecida obra Direito Penal (v. 29 /195, Saraiva, 1979),

> "A honra pode ser subjetiva e objetiva. Honra subjetiva é o sentido de cada uma a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus direitos físicos, intelectuais, morais etc. Enquanto a honra subjetiva é sentimento que eu tenho a respeito de mim mesmo, a honra objetiva é o sentimento alheio incidido sobre meus atributos."

No que tange à honra subjetiva, o autor destaca que se trata do sentimento individual que cada pessoa possui em relação a si mesma, baseado em seus atributos físicos, intelectuais, morais e outros aspectos que compõem sua identidade. Aqui, Damásio de Jesus ressalta a importância da autoimagem e autoestima, indicando que

a honra subjetiva está intrinsecamente ligada ao modo como cada indivíduo se percebe e valoriza.

Além disso, é relevante expandir essa análise considerando o contexto contemporâneo das redes sociais, onde as interações online desempenham um papel significativo na formação da autoimagem e autoestima das pessoas. Com a disseminação rápida e ampla de informações na internet, os indivíduos estão sujeitos a comentários, avaliações e críticas públicas que podem afetar profundamente sua honra subjetiva.

Nas redes sociais, as publicações podem ser facilmente compartilhadas e visualizadas por um grande número de pessoas, amplificando o impacto das opiniões alheias sobre a percepção de si mesmo de um indivíduo. Comentários depreciativos, difamações e exposições indevidas podem causar danos emocionais significativos, afetando a autoestima e a imagem que a pessoa tem de si mesma.

Nesse sentido, o dano moral decorrente de publicações nas redes sociais pode ser especialmente prejudicial, uma vez que atinge diretamente a honra subjetiva do indivíduo. Esses danos não se limitam apenas à esfera virtual, pois podem ter repercussões na vida pessoal, profissional e social da pessoa afetada.

Por outro lado, é crucial expandir essa discussão para considerar como a honra objetiva pode ser severamente prejudicada pelos danos morais decorrentes de publicações nas redes sociais. As publicações negativas nas redes sociais podem ser visualizadas por um amplo público, impactando diretamente a percepção que os outros têm da pessoa afetada. Comentários ofensivos, falsas acusações ou exposições indevidas podem levar à formação de uma imagem distorcida e prejudicial sobre o indivíduo, minando sua credibilidade, respeito e valorização na sociedade.

É importante ressaltar que a honra objetiva está intrinsecamente ligada à percepção e julgamento externos, conforme mencionado pelo autor. Assim, os danos morais causados por publicações nas redes sociais não apenas afetam o bem-estar emocional da vítima, mas também têm o potencial de comprometer sua reputação e posição social.

Portanto, ao abordar a honra objetiva no contexto das redes sociais, é fundamental reconhecer como os danos morais podem minar a imagem pública e a dignidade de um indivíduo, destacando a necessidade de proteger os direitos e a integridade das pessoas diante dos perigos da difamação e do cyberbullying online.

Ao fazer essa distinção, Damásio de Jesus destaca a dualidade da honra, mostrando que ela é uma construção que envolve tanto a autopercepção quanto a percepção alheia. Essa dualidade ressalta a complexidade do conceito de honra e como ele pode ser influenciado por fatores internos e externos.

Segundo o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra, na página 109, ele estabelece uma correlação entre a Lei de Imprensa e os princípios delineados pelo professor Damásio. Cavalieri Filho ressalta a consonância entre a legislação e o entendimento do professor Damásio acerca da proteção da honra objetiva. Essa afirmação reforça a ideia de que a legislação tem como objetivo salvaguardar a reputação e a credibilidade das pessoas físicas e jurídicas, alinhando-se com a preocupação de Damásio em preservar a imagem que os outros têm de cada indivíduo. “Nessa linha de princípios, a Lei de Imprensa, no seu art. 16, II, considera candura ilícita "publicar ou divulgar notícias falsas que provoquem abalo de crédito de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica".

A Lei de Imprensa, em seu artigo 16, II, estabelece sanções penais para aqueles que praticam a conduta de publicar ou divulgar notícia falsa que possa causar abalo de crédito a qualquer empresa, pessoa física ou jurídica. A redação literal do referido dispositivo legal, conforme será exposto, determina que tal conduta configura crime, sujeitando o infrator à detenção e multa. Nesse sentido, é pertinente ressaltar que a norma busca coibir a disseminação de informações inverídicas que possam prejudicar a reputação e a confiança nas instituições e indivíduos afetados. A menção à literalidade do artigo reforça a seriedade com que o legislador encara a proteção da honra objetiva e a salvaguarda da credibilidade do sistema financeiro e das entidades empresariais e individuais.

> Art . 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:
> II - Desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;
> Parágrafo único.

O Artigo 16 em apreço estabelece disposições legais relativas à responsabilização daqueles que promovem a publicação ou divulgação de notícias falsas, bem como de fatos verdadeiros truncados ou deturpados, os quais possam induzir à desconfiança no sistema bancário ou ocasionar abalo de crédito a instituições financeiras, empresas ou pessoas físicas e jurídicas. O foco primordial deste dispositivo reside na salvaguarda da credibilidade do sistema financeiro e na preservação da confiança nas instituições, com vistas a mitigar possíveis prejuízos

econômicos e sociais decorrentes da propagação de informações enganosas ou distorcidas.

Destaca-se que o mencionado artigo prevê sanções tanto para condutas dolosas, caracterizadas pela intenção deliberada de causar dano, quanto para aquelas classificadas como culposas, nas quais inexiste a intenção direta de prejudicar, porém a negligência ou imprudência na verificação da veracidade das informações é evidenciada. Tal abordagem denota a seriedade com que o legislador aborda a disseminação de informações inverídicas ou deturpadas, reconhecendo o potencial danoso que tais práticas ostentam em relação à estabilidade econômica e à confiança pública.

Portanto, o propósito do mencionado artigo é desestimular a conduta irresponsável de divulgação de informações que possam afetar negativamente o sistema financeiro e a reputação das instituições e empresas, ao mesmo tempo em que se busca reforçar a responsabilidade dos indivíduos na garantia da integridade e da veracidade das informações compartilhadas.

## 4. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REDES SOCIAIS

No universo digital, a liberdade de expressão se entrelaça com a responsabilidade civil, gerando debates complexos sobre a culpa por conteúdos danosos publicados em redes sociais. Enquanto a punição aos usuários por crimes contra a honra, sejam presenciais ou virtuais, encontra amparo legal consolidado, a responsabilização das plataformas ainda é terreno fértil para discussões.

A legislação brasileira, como o Código Civil e o Código Penal, pune com rigor crimes contra a honra, como difamação, calúnia e injúria. Essa tipificação se aplica independentemente do meio em que o crime foi cometido, seja presencial ou virtual. Ao publicar conteúdos que lesem a honra de outrem em redes sociais, o usuário se torna o autor principal do dano e responde civil e criminalmente por seus atos.

A responsabilidade das redes sociais por conteúdos danosos publicados em suas plataformas é tema em constante evolução, com nuances e interpretações jurídicas ainda em debate. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece um regime de responsabilidade civil subsidiária para as plataformas.

### 4.1 Teorias da irresponsabilidade civil

Antes do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a doutrina se dividia em três correntes acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de

internet por conteúdo de terceiros: a teoria da irresponsabilidade, da responsabilidade objetiva e da responsabilidade subjetiva.

No âmbito da doutrina pré-Marco Civil da Internet, a teoria da irresponsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet se configurava como corrente minoritária, defendendo a isenção de responsabilidade desses agentes em relação aos conteúdos publicados por seus usuários.

Essa visão, amparada na caracterização dos provedores como meros intermediários, argumentava que a ausência de controle direto sobre o conteúdo gerado pelos usuários inviabilizaria a responsabilização civil. Os defensores dessa teoria propugnavam que o papel dos provedores se limitaria à colaboração com a vítima na identificação do ofensor, cabendo a esta a iniciativa na busca por reparação pelos danos sofridos.

No entanto, essa corrente minoritária não encontrou acolhimento majoritário na jurisprudência brasileira. Os tribunais, em sua maioria, rejeitaram a irresponsabilidade absoluta dos provedores, reconhecendo a necessidade de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais no ambiente virtual.

**4.2 Teoria da responsabilidade objetiva**

Já a teoria da responsabilidade objetiva dos provedores de aplicações de internet, que também se apresentava como corrente minoritária, era detentora de argumentos consistentes e relevantes para o debate acerca da responsabilização civil no ambiente virtual.

Essa teoria defendia a responsabilidade automática dos provedores pelos danos causados por conteúdos publicados por seus usuários, independentemente da demonstração de culpa ou dolo. Essa responsabilização se fundamentaria em duas principais bases: Teoria do Risco e Relação de Consumo.

A teoria era amparada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, o qual é de grande valia mencionar: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A teoria do risco sustentava que a atividade de prover acesso à internet, por sua própria natureza, configura risco inerente, expondo os usuários a potenciais danos causados por conteúdos ilícitos ou ofensivos.

Nesse contexto, os provedores, ao explorarem economicamente a atividade de disponibilizar plataformas online, assumiriam o ônus de arcar com os riscos inerentes

à sua atividade, respondendo objetivamente pelos danos causados, mesmo que não tivessem conhecimento ou controle sobre o conteúdo específico que gerou o dano.

Além disso, os adeptos à Responsabilidade objetiva das plataformas tinham também como base a relação de consumo, esses a consideravam como fator suficiente para uma possível responsabilização. Com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O Código de Defesa do Consumidor introduziu uma importante mudança ao estabelecer a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços. Essa medida, que dispensa a necessidade de comprovação de dolo ou culpa, tem como objetivo primordial garantir a segurança e proteção dos consumidores nas relações de consumo. Ao simplificar o processo de reparação de danos causados por produtos ou serviços defeituosos, o CDC proporciona aos consumidores uma via mais acessível para obter compensação.

Essa abordagem reflete a preocupação do legislador em equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores, promovendo a justiça e a efetividade do direito do consumidor. Segundo o Desembargador Sergio Cavalieri Filho, em sua obra sobre Direito do Consumidor:

> Criou o dever de segurança para o fornecedor, verdadeira cláusula geral – o dever de lançar no mercado produto ou serviço sem defeito – de sorte que se houver defeito e este der causa ao acidente de consumo, por ele responderá independente de culpa. A produção de produto defeituoso é, portanto, a violação do dever jurídico de zelar pela segurança dos consumidores, Aí reside a contrariedade da sua conduta ao direito, e com isso fica caracterizada a ilicitude como elemento da responsabilidade civil

A citação do Desembargador Sergio Cavalieri Filho destaca a criação, pelo Código de Defesa do Consumidor, de um dever primordial para os fornecedores: o dever de segurança. Este dever é considerado uma verdadeira cláusula geral, impondo aos fornecedores a obrigação de disponibilizar produtos ou serviços no mercado sem defeitos. Se um produto defeituoso resultar em um acidente de consumo, o fornecedor será responsabilizado independentemente de culpa.

Essa abordagem estabelece que a produção de produtos defeituosos viola o dever jurídico do fornecedor de zelar pela segurança dos consumidores, tornando sua conduta ilícita e constituindo um elemento essencial da responsabilidade civil. Em suma, a lei impõe aos fornecedores o dever de fornecer produtos e serviços seguros

no mercado de consumo, sob pena de serem responsabilizados objetivamente pelos danos causados aos consumidores.

Essa responsabilidade objetiva dos fornecedores é intrinsecamente ligada ao dever de cumprir as normas técnicas de segurança. Assim, os fornecedores se tornam garantidores dos produtos e serviços que oferecem, sendo esse o verdadeiro fundamento da responsabilidade que lhes é atribuída.

Essa abordagem, proposta pelo Desembargador, ressalta a importância da proteção do consumidor e da necessidade de garantir a segurança dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo. Ao estabelecer um padrão elevado de responsabilidade, o Direito do Consumidor busca equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores, promovendo a justiça e a efetividade na proteção dos direitos dos consumidores.

> “Em suma, para quem se propõe fornecer produtos e serviços no mercado de consumo, a lei impõe o dever de segurança; dever de fornecer produtos e serviços seguros, sob pena de responder independente de culpa (objetivamente) pelos danos que causar ao consumidor. Esse dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas de segurança. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo” Desembargador Sergio Cavalieri Filho, em sua obra sobre Direito do Consumidor, o Código de Defesa do Consumidor

A teoria da responsabilidade objetiva reconhecia a relação de consumo existente entre provedores e usuários. Essa relação, caracterizada pela prestação de serviços de forma onerosa e pela vulnerabilidade do consumidor, imporia aos provedores a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos usuários, independentemente da culpa.

Apesar da solidez dos argumentos e da reconhecida relação de consumo, a jurisprudência brasileira majoritária optou por não acolher a teoria da responsabilidade objetiva absoluta dos provedores de conteúdo. Os tribunais fundamentaram sua decisão no entendimento de que mensagens ofensivas e outros conteúdos danosos não configuram risco inerente à atividade de prover acesso à internet, e que a responsabilização automática dos provedores poderia comprometer a liberdade de expressão e a livre iniciativa.

Contudo, embora não tenha sido adotada pela jurisprudência majoritária, essa teoria representa uma contribuição importante para o debate sobre a responsabilização civil no ambiente digital. Seus argumentos, fundamentados na teoria do risco e na relação de consumo, lançam luz sobre a necessidade de um

modelo de responsabilização que equilibre a liberdade de expressão com a proteção dos direitos individuais e a responsabilidade dos provedores.

### 4.3 Teoria da responsabilidade subjetiva

Por fim, a teoria da responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicações de internet se destacava como corrente majoritária, defendendo um modelo de responsabilização civil mais equilibrado e condizente com as características do ambiente digital.

Essa teoria propugnava pela responsabilização dos provedores pelos danos causados por conteúdos publicados por seus usuários, desde que demonstrado o nexo causal entre a omissão do provedor e o dano sofrido pelo usuário. Em outras palavras, a responsabilidade dos provedores se configuraria apenas em situações específicas, onde houvesse culpa por parte do provedor, caracterizada pela omissão em tomar as medidas cabíveis para remover o conteúdo danoso após ter sido notificado.

Na presente teoria, a responsabilidade civil, em regra, se baseia no princípio da culpa, exigindo a demonstração do dolo ou da culpa do agente para que este seja responsabilizado pelos danos causados. A teoria da responsabilidade subjetiva aplicava esse princípio ao caso dos provedores de conteúdo, reconhecendo que a responsabilidade destes dependeria da comprovação de sua culpa na omissão da remoção do conteúdo danoso.

A responsabilidade subjetiva visava também proteger a liberdade de expressão, evitando que os provedores fossem responsabilizados por qualquer conteúdo publicado em suas plataformas, mesmo que este fosse danoso ou ofensivo. Essa proteção era essencial para garantir a livre circulação de ideias e a pluralidade de vozes no ambiente digital.

Essa teoria buscava um modelo de responsabilização proporcional ao grau de culpa do provedor. A responsabilidade não seria automática, mas dependeria da análise da conduta do provedor em cada caso concreto, considerando fatores como o tempo de conhecimento do conteúdo danoso, a facilidade de remoção e a efetividade das medidas tomadas.

Outrossim, cabe ressaltar que, apesar de ambas as teorias terem contribuído juridicamente, o STJ já firmou jurisprudência que adota a última como sendo a que vigora. A Corte estabeleceu que, para responsabilizar a rede social, é necessário que

o usuário a notifique extrajudicialmente sobre o conteúdo danoso. Caso a plataforma não tome as medidas cabíveis para removê-lo após a notificação, poderá ser responsabilizada.

> A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02 (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). Contudo, o provedor de internet responderá solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo inserido no sítio eletrônico

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) representa um marco histórico na jurisprudência brasileira acerca da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo na internet. Ao estabelecer os contornos da responsabilidade solidária das plataformas digitais em casos de ofensas online, o STJ consolidou um entendimento que busca equilibrar a liberdade de expressão com a tutela dos direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a reputação.

A fundamentação jurídica da decisão do STJ baseia-se na necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos fundamentais, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a corte reconheceu que a tutela da dignidade humana exige uma atuação diligente por parte dos provedores, incluindo a pronta remoção de conteúdos ofensivos tão logo sejam identificados. Essa abordagem não apenas fortalece a defesa dos direitos individuais contra abusos virtuais, mas também estabelece um precedente relevante para a regulação do ambiente digital.

A responsabilidade civil dos provedores de conteúdo online não se limita apenas à remoção de conteúdos ilícitos, mas também envolve a adoção de medidas preventivas e proativas para evitar a disseminação de material prejudicial. Essa abordagem preventiva é essencial para mitigar danos à reputação e à integridade dos indivíduos na internet, refletindo uma preocupação crescente com a segurança jurídica e o bem-estar dos usuários das plataformas digitais.

A Ministra Nancy Andrighi, em seu voto magistral, sintetizou essa postura de forma contundente:

> (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da

> existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso.

O voto proferido pela Ministra representa uma contribuição significativa para o entendimento da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo na internet. Em sua análise, a Ministra aborda a complexidade dessa questão, buscando equilibrar a proteção dos direitos individuais, como a honra, a imagem e a reputação, com a necessidade de preservar a liberdade de expressão no ambiente digital.

Ela ressalta que os provedores não devem ser responsabilizados automaticamente pela inserção de informações ilegais por terceiros em seus sites, pois não são os autores diretos do conteúdo publicado e não possuem controle absoluto sobre as postagens dos usuários. Essa posição está alinhada com princípios jurídicos que visam evitar uma responsabilização excessiva que poderia restringir indevidamente a circulação de informações na internet.

No entanto, a Ministra enfatiza que os provedores têm o dever de agir de forma diligente assim que tenham conhecimento inequívoco da existência de conteúdo ilegal em suas plataformas. Isso inclui a pronta remoção desse conteúdo para evitar danos adicionais aos indivíduos afetados e para cumprir com as exigências legais de tutela dos direitos da personalidade.

Apesar de já firmada a jurisprudência, com o advento do Marco Civil da internet, algumas alterações foram realizadas no que diz respeito à responsabilização das redes sociais por conteúdos publicados pelos seus usuários.

## 5. RESPONSABILIDADE DAS REDES SOCIAIS MARCO CIVIL DA INTERNET

Com o advento do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) ficou estabelecido um regime de responsabilidade civil subsidiária para as plataformas de aplicações de internet, popularmente conhecidas como redes sociais.

Isso significa que, em regra geral, as plataformas não respondem diretamente pelos danos causados por conteúdos ilícitos ou ofensivos publicados por seus usuários. A responsabilidade civil pela reparação dos danos, em primeiro lugar, recai sobre o autor do dano, ou seja, a pessoa que publicou o conteúdo danoso.

O caráter subsidiário da responsabilidade das plataformas significa que elas só serão responsabilizadas em situações específicas, previstas nos arts. 19 e 20 do Marco Civil da Internet.

> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Pode-se observar, no entanto, ao menos três possibilidades de responsabilizar as plataformas, sejam elas: O descumprimento de ordem judicial, quando o conteúdo for evidentemente ilegal e a facilitação do conteúdo danoso. Todas as três hipóteses estão descritas no já mencionado artigo 19 do Marco Civil da internet. Contudo, cabe ainda ressaltar que para cada uma das hipóteses previstas há algumas especificidades, haja vista o caráter subjetivo da responsabilização.

Para se responsabilizar por descumprimento de ordem judicial faz-se necessário que a plataforma tenha sido notificada judicialmente para remover um conteúdo danoso; se assim não o fizer, poderá ser responsabilizada civilmente pelos danos causados. Dessa forma, pode-se dizer que no âmbito da responsabilidade civil das plataformas digitais, a notificação judicial assume um papel crucial na caracterização do descumprimento de ordem judicial e na consequente responsabilização da plataforma pelos danos causados.

Essa notificação, formalizada por meio de um processo judicial, serve como um aviso oficial à plataforma sobre a necessidade de remover um conteúdo danoso que esteja em desacordo com a lei ou com uma decisão judicial específica. A partir da notificação judicial, a plataforma possui um prazo determinado para tomar as medidas cabíveis para a remoção do conteúdo danoso.

Caso a plataforma ignore a notificação ou aja com morosidade, configura-se o descumprimento de ordem judicial, abrindo caminho para a sua responsabilização pelos danos causados ao autor da ação.

A segunda hipótese diz respeito à obrigação que as plataformas têm de remover quaisquer conteúdos evidentemente ilegais. Isso implica que a plataforma tem o dever de agir prontamente para remover qualquer conteúdo ilegal ou prejudicial após ser notificada ou após tomar conhecimento dele, a fim de evitar qualquer dano adicional e cumprir com as leis e regulamentações aplicáveis. Exemplos de conteúdos sabidamente ilegal e que são, infelizmente, tão presente nas redes sociais, são os

conteúdos de abuso sexual, abuso sexual infantil. O não cumprimento dessa responsabilidade pode resultar em ações legais, incluindo processos civis, contra a plataforma por negligência ou cumplicidade na disseminação de material ilegal.

Por fim, a jurisprudência tem reconhecido cada vez mais a responsabilidade das plataformas digitais em relação aos conteúdos veiculados por meio de seus serviços, especialmente quando tais plataformas possuem controle sobre os mecanismos de distribuição e podem, portanto, agir para minimizar os danos causados por conteúdos prejudiciais.

Nesse sentido, a omissão em corrigir ou modificar esses mecanismos, mesmo após o conhecimento de seu potencial nocividade, pode ser interpretada como uma forma de conivência ou negligência, sujeitando a plataforma a sanções civis e, em casos extremos, até mesmo ações criminais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu diretrizes claras em seus precedentes quanto à aplicação da responsabilidade civil das redes sociais, segmentando-a em dois períodos distintos: um prévio à promulgação do Marco Civil da Internet e outro posterior, pautado pela aplicação direta e evidente dessa legislação. Esta diferenciação se fundamenta na mudança de paradigma trazida pelo Marco Civil da Internet, o qual estabeleceu novas diretrizes e responsabilidades para as plataformas digitais em relação aos conteúdos por elas veiculados.

No contexto anterior ao Marco Civil, a jurisprudência do STJ baseava-se em princípios gerais de responsabilidade civil, aplicando-os às redes sociais conforme as circunstâncias específicas de cada caso. Por outro lado, com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet, a responsabilidade das redes sociais passou a ser regida, primordialmente, por seus dispositivos legais, os quais estabelecem regras claras sobre a atuação das plataformas online e a proteção dos direitos dos usuários.

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FACEBOOK. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 10/08/2014. Recurso especial interposto em 09/03/2016 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal reside na definição do termo inicial da responsabilidade solidária da recorrente - uma provedora de aplicações de internet - por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações. 3. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle. (REsp 1642997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

O presente recurso, o qual foi analisado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, apresenta uma relevante discussão no âmbito da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, tendo como foco a plataforma Facebook. O cerne da controvérsia reside na definição do momento em que se inicia a responsabilidade solidária do provedor em relação ao conteúdo ofensivo gerado por terceiros que utilizam suas aplicações.

O Tribunal, ao analisar o caso, firmou entendimento de que a verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui uma atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, conforme disposição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não se pode imputar responsabilidade ao provedor que não exerce controle prévio sobre o conteúdo.

Destaca-se, ainda, a distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva, sendo adotada a teoria da responsabilidade subjetiva no caso em questão. Assim, o provedor de aplicação somente torna-se responsável solidariamente com o autor do conteúdo ofensivo caso, ao ser notificado da lesão, não tome providências para sua remoção, conforme jurisprudência consolidada.

É importante ressaltar que, com o advento da Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, passando a iniciar-se somente após a notificação judicial. Esta determinação legal trouxe uma mudança significativa na jurisprudência, impactando diretamente na definição dos momentos em que o provedor assume a responsabilidade pelo conteúdo gerado por terceiros.

Portanto, o julgado apresenta uma análise detalhada sobre a evolução jurisprudencial e legislativa relacionada à responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, oferecendo importantes diretrizes para a interpretação e aplicação do direito digital no contexto brasileiro.

Os defensores do regime de responsabilidade delineado pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI) argumentam que essa abordagem visa evitar uma filtragem prévia excessiva do conteúdo, mitigando o risco de uma vigilância desproporcional sobre os usuários. O receio dos provedores de serem responsabilizados de forma objetiva por danos potenciais decorrentes do material

veiculado em suas plataformas seria o motor propulsor dessa vigilância excessiva, que poderia restringir indevidamente a liberdade de expressão.

A perspectiva favorável a esse regime ressalta a importância de preservar a liberdade de expressão como um dos pilares fundamentais da democracia, impedindo interferências arbitrárias ou censura prévia sobre o conteúdo disponibilizado na internet. Nesse contexto, a responsabilidade dos provedores é vista como uma medida que equilibra a proteção dos direitos individuais dos usuários com a necessidade de manter um ambiente online diversificado e dinâmico.

Ao estabelecer que a responsabilidade dos provedores de internet está condicionada à ordem judicial para a remoção de conteúdo reportado como ilícito, o artigo 19 do MCI busca garantir que a liberdade de expressão não seja cerceada sem o devido processo legal. Essa exigência coloca a definição de parâmetros e limites para a liberdade de expressão sob a jurisdição do Judiciário, evitando que os provedores exerçam um controle excessivo sobre o conteúdo disponibilizado em suas plataformas, tais exigências foram evidenciadas no recurso outrora citado:

> 7. Com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação. 8. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes. (REsp 1642997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

A decisão citada reflete a mudança significativa trazida pelo Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) no que tange à responsabilidade dos provedores de aplicação. Antes dessa legislação, a responsabilidade dos provedores poderia ser acionada de forma imediata ao tomarem conhecimento de conteúdos considerados ilícitos. Com a nova lei, essa responsabilidade passou a iniciar-se somente após a notificação judicial específica do conteúdo em questão.

Essa mudança é crucial para balancear a proteção da liberdade de expressão na internet com a necessidade de coibir práticas ilegais. Ao postergar o início da responsabilidade para após a notificação judicial, o Marco Civil da Internet busca evitar a remoção indiscriminada de conteúdos, protegendo os direitos dos usuários e assegurando um processo mais justo e equilibrado para a resolução de controvérsias.

Contudo, críticos desse modelo de responsabilização apontam suas fragilidades. Destacam que a propagação rápida dos danos causados pela disseminação de conteúdo na internet contrasta com a morosidade do sistema judicial em lidar com essas questões, o que pode resultar em uma demora injustificada na

remoção de material prejudicial. Além disso, a necessidade de recorrer ao judiciário para a remoção de conteúdo é vista como um obstáculo à resolução consensual de conflitos, podendo aumentar os custos e a complexidade do processo para todas as partes envolvidas.

Guilherme Magalhães Martins destaca que o dispositivo vai de encontro à tendência de resolver conflitos de forma consensual, ao exigir o recurso ao judiciário para a remoção do conteúdo. Para ele, essa exigência representa um obstáculo à resolução rápida e eficaz de disputas online, contrariando a busca pela autocomposição e pelo acordo entre as partes envolvidas.

A necessidade de envolver o judiciário em casos de remoção de conteúdo pode gerar custos adicionais e prolongar os prazos para solução dos conflitos. Martins enfatiza que isso não apenas sobrecarrega o sistema judiciário, mas também dificulta a resolução de questões que poderiam ser tratadas de maneira mais ágil e eficiente fora do âmbito judicial. O processo judicial tende a ser moroso e burocrático, com prazos que muitas vezes não condizem com a urgência das demandas online.

Além disso, ao recorrer ao judiciário, as partes envolvidas podem se deparar com custos processuais significativos, o que pode desestimular a busca por soluções legais. Esse aspecto financeiro pode tornar a resolução de disputas online inacessível para muitos usuários, especialmente aqueles com recursos financeiros limitados.

Martins ressalta ainda que a necessidade de intervenção judicial para a remoção de conteúdo pode gerar incertezas e inseguranças, tanto para os provedores quanto para os usuários. A ausência de um mecanismo eficaz de resolução de conflitos fora do âmbito judicial pode levar a uma maior litigância e a uma atmosfera de insegurança jurídica no ambiente digital.

Por sua vez, Anderson Schreiber critica o dispositivo do artigo 19 do Marco Civil da Internet por desafiar princípios constitucionais fundamentais. Para Schreiber, a exigência de uma ordem judicial para a remoção de conteúdo prejudicial representa um retrocesso na proteção das vítimas de danos virtuais, especialmente quando comparado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O argumento central de Schreiber é que essa exigência dificulta o acesso à Justiça e à reparação integral do dano para as vítimas de danos virtuais. Ao estabelecer um procedimento mais burocrático e moroso para a remoção de conteúdo

prejudicial, o dispositivo do artigo 19 do MCI contraria os princípios constitucionais da efetividade do sistema judiciário e da proteção dos direitos fundamentais.

Schreiber destaca que essa exigência cria uma lacuna na proteção das vítimas de danos virtuais, deixando-as desamparadas diante de conteúdos prejudiciais veiculados na internet. A demora e a complexidade do processo judicial podem resultar em uma sensação de impunidade para os responsáveis pela disseminação de conteúdo nocivo, aumentando o sentimento de insegurança e vulnerabilidade das vítimas.

Em resumo, a crítica de Anderson Schreiber ao dispositivo do artigo 19 do Marco Civil da Internet evidencia as preocupações com os impactos negativos dessa exigência na proteção das vítimas de danos virtuais. A necessidade de uma ordem judicial para a remoção de conteúdo prejudicial pode dificultar o acesso à Justiça, aumentar os custos e prolongar os prazos para a reparação integral do dano, contrariando os princípios constitucionais da efetividade do sistema judiciário e da proteção dos direitos fundamentais.

Contudo, caso haja uma ação por parte das plataformas, seja no sentido de não permitir a publicação, seja no sentido de deletá-la, não estaria os donos das redes sociais realizando um tipo de censura. Algo que o MCI buscou combater no artigo 19. Esse é um dos questionamentos realizados pelos defensores da ampla liberdade de expressão, os quais alegam que segundo a CF, não havendo anonimato, o pensamento pode ser expresso.

## 5.1 Possibilidade de proibição de publicar certos conteúdos

Ocorre que, em dados momentos, apesar da legislação afirmar que cabe ao judiciário intervir e definir quais conteúdos são ilegais, o judiciário brasileiro seguiu o sentido da crítica realizada por Anderson, exemplo disso foram as eleições presidenciais de 2022, quando se afirmou, por decisões do Supremo, que devido ao momento vivenciado, aguardar julgamento do mérito para só então realizar a exclusão do conteúdo poderia causar danos irreversíveis à Nação.

Contudo, antes de se aprofundar nesse mérito, faz-se necessário uma explanação do contexto vivido no período citado. Durante as eleições presidenciais de 2022 no Brasil, o cenário político foi marcado por intensos debates sobre questões relacionadas à disseminação de informações falsas, conhecidas como fake news, e o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de combater a

desinformação. Esses debates ganharam ainda mais destaque devido às preocupações com a influência das fake news no processo eleitoral e na formação da opinião pública.

Nesse contexto, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) proferiram decisões relevantes. O STF, por exemplo, atuou no sentido de combater a disseminação de fake news, considerando-as um grave problema para a democracia e a estabilidade institucional do país. Em diversas ocasiões, o STF determinou a abertura de inquéritos para investigar a disseminação de fake news e a atuação de redes de desinformação durante o período eleitoral.

Por sua vez, o TSE também teve papel importante na regulamentação do processo eleitoral e na fiscalização do cumprimento das regras. O tribunal adotou medidas para combater a disseminação de fake news e desinformação, como a criação de um canal para denúncias de irregularidades eleitorais e ações para identificar e punir autores de conteúdo falso ou enganoso. Exemplo disso, foi a decisão tomada pelo Ministro Benedito Gonçalves à época, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, relator da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601522-38.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

> “Nesse contexto, com o objetivo específico de reduzir os potenciais efeitos anti-isonômicos dos recursos movimentados por pessoas jurídicas que já foram responsáveis pela produção e/ou distribuição, em larga escala, de conteúdos falsos em favor de Jair Messias Bolsonaro, é pertinente determinar a desmonetização e a vedação de impulsionamentos. Além disso, cabível determinar que a estreia do episódio “Quem mandou matar Jair Bolsonaro” seja, ao menos, adiada por uma semana, de modo a ocorrer após o segundo turno, evitando que tema reiteradamente explorado pelo candidato Jair Bolsonaro em sua campanha receba exponencial alcance, sob a roupagem de documentário que foi objeto de estratégia publicitária custeada com substanciais recursos da pessoa jurídica Brasil Paralelo.”

A decisão judicial de desmonetização e vedação de impulsionamentos, inserida em um contexto de eleições presidenciais, representa um esforço do poder judiciário em promover a equidade e a lisura do processo eleitoral. Em um cenário permeado por desafios relacionados à disseminação de fake news e manipulação de informações, a intervenção do judiciário visava mitigar os potenciais efeitos negativos causados por práticas fraudulentas ou manipulativas.

Ao determinar a desmonetização e a vedação de impulsionamentos de conteúdos produzidos por pessoas jurídicas que já foram responsáveis pela disseminação de informações falsas, a decisão busca reduzir a influência dessas entidades sobre o eleitorado. Essa medida visa preservar a igualdade de condições

entre os candidatos e garantir que o debate público seja pautado por informações verídicas e transparentes.

No entanto, é essencial que medidas que envolvem restrições à liberdade de expressão e à circulação de informações sejam cuidadosamente ponderadas. A restrição de conteúdos e a interferência na divulgação de informações devem ser justificadas por motivos legítimos e proporcionais, respeitando os princípios democráticos e os direitos individuais.

Portanto, a decisão judicial em questão reflete a necessidade de conciliar a proteção da democracia e dos direitos fundamentais com a preservação da equidade e da transparência no processo eleitoral. É fundamental que o judiciário atue de forma responsável e imparcial, garantindo a pluralidade de ideias e o debate público livre e robusto em uma sociedade democrática.

No entanto, essa decisão não ficou isenta de críticas, assim que se tomou conhecimento do pedido feito pelo Partido dos Trabalhadores de não deixar ir ao ar o documentário do Brasil Paralelo, intitulado como “Quem mandou matar Jair Bolsonaro?”, alguns juristas já saíram em defesa da não proibição, alegando que o fato de não ir ao ar, por decisão do judiciário, seria uma afronta à CF e a liberdade de expressão. Por exemplo, Segundo Roger Leal, professor de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo (USP), “na democracia em geral e nas eleições em particular, a regra deve ser a livre circulação de ideias e informações”, além disso, Alessandro Chiarottino, advogado e doutor em Direito pela Universidade de São Paulo afirmou em entrevista ao jornal Gazeta do povo:

> “Esse pedido do PT mais recente, de forma muito oportunista, traz o conceito de desordem informacional, segundo a interpretação do ministro Lewandowski. Ou seja, mesmo que os fatos narrados não sejam inverídicos, se puder levar a uma conclusão falsa, essa matéria tem que ser censurada. A interpretação cabe a quem? Conceber aos tribunais e aos estados qual é a interpretação que os cidadãos podem dar aos fatos? Isso é um absurdo dentro dos absurdos”

O autor do comentário aponta para a natureza oportunista do pedido do PT, destacando a preocupação de que a interpretação adotada possa levar à censura de conteúdos mesmo que não sejam factualmente falsos, mas que possam, de alguma forma, induzir a conclusões que sejam consideradas equivocadas.

Nesse sentido, questiona-se a quem cabe a atribuição de interpretar os fatos e determinar qual é a versão "correta" a ser apresentada ao público. Essa crítica sugere que essa prerrogativa não deve ser conferida aos tribunais ou aos estados, pois isso

implicaria em um cerceamento da liberdade de expressão e um controle excessivo sobre o acesso à informação por parte dos cidadãos.

Ademais, a expressão "absurdo dentro dos absurdos" ressalta a gravidade da situação, indicando que a decisão de censurar o documentário, antes mesmo que esse vá ao ar, ou seja, sem que se tenha certeza o conteúdo nele contido, representa um excesso ainda maior dentro de um contexto já repleto de arbitrariedades. A crítica evidencia a preocupação com os potenciais impactos negativos dessa medida sobre a democracia e o pluralismo de ideias na sociedade.

As decisões judiciais indicam consistentemente que os sites e plataformas de redes sociais não podem ser obrigados a realizar um controle prévio do conteúdo publicado por seus usuários. Essa posição reforça a interpretação de que as plataformas digitais atuam como meros intermediários na transmissão de informações, sem a obrigação de monitorar ou avaliar previamente cada publicação realizada por terceiros.

Essa abordagem tem sido reiterada por jurisprudências tanto em instâncias nacionais quanto internacionais, reconhecendo que impor aos provedores de serviços online uma responsabilidade prévia pela verificação de todo o conteúdo compartilhado seria impraticável e violaria princípios fundamentais como a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários.

Portanto, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e outros órgãos judiciários é de que a responsabilidade dos provedores de internet é limitada às situações em que, após notificação específica sobre conteúdo ilegal, não tomam as medidas cabíveis para sua remoção. Essa abordagem equilibra a proteção dos direitos individuais com a promoção de um ambiente online seguro e responsável. Esse equilíbrio é defendido inclusive no Recurso Especial n° 1.308.830 / RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, é claro ao afirmar que:

> No que tange à fiscalização do conteúdo das informações postadas por cada usuário, não se trata de atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra o material nele inserido. Conforme anota Rui Stocco, quando o provedor de internet age “como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros” (Tratado de responsabilidade civil. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 901).

O parágrafo em questão reflete a complexidade e os desafios enfrentados pelo sistema jurídico no que diz respeito à responsabilidade dos provedores de internet

pelo conteúdo publicado por terceiros em suas plataformas. A interpretação apresentada destaca a distinção entre a função do provedor como mero intermediário na transmissão de informações e sua responsabilidade efetiva pelo conteúdo veiculado.

Rui Stocco, renomado jurista brasileiro, reforça a ideia de que os provedores de internet atuam como meros fornecedores de meios físicos, sem exercer controle prévio sobre as mensagens e imagens transmitidas por usuários. Essa abordagem alinha-se com a compreensão de que a responsabilidade civil não pode ser atribuída ao provedor quando este não exerceu qualquer forma de fiscalização ou juízo de valor sobre o conteúdo compartilhado.

Está presente também a necessidade de cautela na interpretação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que trata da responsabilidade objetiva por danos causados por produtos ou serviços defeituosos. Essa ressalva evidencia a importância de se considerar as especificidades das atividades dos provedores de internet, que operam em um ambiente virtual dinâmico e descentralizado. Além disso, a Ministra Nancy Andrighi, durante o julgamento do Recurso Especial 1.193.764 afirmou:

> “Em outras palavras, exigir dos provedores de conteúdo o monitoramento das informações que veiculam traria enorme retrocesso ao mundo virtual, a ponto de inviabilizar serviços que hoje estão amplamente difundidos no cotidiano de milhares de pessoas. A medida, portanto, teria impacto social e tecnológico extremamente negativo. Mas, mesmo que, ad argumentandum , fosse possível vigiar a conduta dos usuários sem descaracterizar o serviço prestado pelo provedor, haveria de se transpor outro problema, de repercussões ainda maiores, consistente na definição dos critérios que autorizariam o veto ou o descarte de determinada informação. Ante à subjetividade que cerca o dano moral, seria impossível delimitar parâmetros de que pudessem se valer os provedores para definir se uma mensagem ou imagem é potencialmente ofensiva. Por outro lado, seria temerário delegar o juízo de discricionariedade sobre o conteúdo dessas informações aos provedores. Por todos esses motivos, não vejo como obrigar do GOOGLE a realizar a prévia fiscalização do conteúdo das informações que circulam no ORKUT.”

A declaração da relatora traz à tona uma discussão crucial no âmbito do direito digital e da responsabilidade dos provedores de internet quanto ao controle prévio do conteúdo veiculado em suas plataformas. A relatora argumenta de forma contundente que exigir dos provedores de conteúdo o monitoramento das informações que veiculam representaria um retrocesso significativo no mundo virtual, podendo inviabilizar serviços amplamente utilizados no cotidiano de milhares de pessoas.

A relatora ressalta que mesmo que fosse possível realizar o monitoramento das condutas dos usuários sem descaracterizar o serviço prestado pelo provedor,

surgiriam desafios adicionais relacionados à definição dos critérios que autorizariam o veto ou o descarte de determinada informação. A subjetividade que cerca o conceito de dano moral tornaria impossível delimitar parâmetros objetivos para determinar se uma mensagem ou imagem é potencialmente ofensiva.

Outrossim, a relatora enfatiza que delegar aos provedores o juízo de discricionariedade sobre o conteúdo das informações poderia acarretar consequências indesejáveis, gerando incertezas e conflitos no ambiente virtual. Portanto, a relatora conclui que não é viável obrigar os provedores, como o Google, a realizar a prévia fiscalização do conteúdo das informações que circulam em suas plataformas, dada a complexidade e os desafios inerentes a essa tarefa.

Contudo, é válido mencionar que os sites, plataformas digitais não se podem utilizar dessas decisões para se omitirem de realizar a retirada de conteúdos sabidamente danosos à sociedade ou indivíduo, nesse sentido é o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Cível nº 0013484-98.2010.8.19.0011, que condenou o Google, responsável pela rede social do Orkut, tem-se como relatora a Desembargadora Nancí Mahfuz:

> Embora alegue o apelante que a criação do perfil foi obra de terceiro não se pode olvidar que, como provedor do serviço, este permitiu que tais informações permanecessem na rede mundial de computadores por significativo lapso temporal, muito embora tenha havido denúncias e reclamações

. A argumentação apresentada pelo Tribunal ressalta que, embora os provedores possam alegar que a criação do perfil ou a postagem do conteúdo prejudicial foram realizadas por terceiros, sua responsabilidade como provedores do serviço não pode ser ignorada. O Tribunal enfatiza que os provedores têm o dever de agir prontamente para remover conteúdos que violem direitos individuais ou prejudiquem a sociedade, mesmo diante de denúncias e reclamações recebidas.

Essa decisão reforça a importância de os provedores de internet assumirem uma postura proativa na identificação e remoção de conteúdos danosos ou ilícitos, em conformidade com os princípios legais e éticos que regem a prestação de serviços online. Ao reconhecer que os provedores não podem se isentar de responsabilidade pela permanência de conteúdos prejudiciais em suas plataformas, o Tribunal contribui para a proteção dos direitos individuais e coletivos dos usuários da internet.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, durante julgamento do RE n° 1.323.754 / RJ, o qual tem como relatora a Ministra Nancy Andrighi, esse afirmou que:

> Dessarte, obtemperadas as peculiaridades que cercam a controvérsia, considero razoável que, uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor retire o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada

A decisão proferida pelo magistrado em relação à retirada de conteúdo ilícito por provedores de internet traz consigo importantes reflexões e implicações no contexto jurídico contemporâneo. Ao estabelecer um prazo de 24 horas para a retirada do material após notificação, o magistrado busca equilibrar a proteção da dignidade e honra dos usuários com a necessidade de garantir a liberdade de expressão e acesso à informação.

Essa decisão reforça a crescente preocupação com a disseminação de informações prejudiciais e injuriosas nas redes sociais, destacando a responsabilidade dos provedores na prevenção e combate a esses conteúdos nocivos. A imposição de um prazo razoável para a retirada do material demonstra a necessidade de uma resposta rápida e eficaz diante das demandas da sociedade digital.

No entanto, é importante ressaltar que essa medida também levanta questões sobre a proteção dos direitos individuais dos usuários, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão e ao devido processo legal. A possibilidade de supressão temporária de páginas pode gerar preocupações quanto ao exercício pleno desses direitos, exigindo uma análise cuidadosa dos impactos dessa decisão no equilíbrio entre interesses conflitantes.

Ademais, cabe mencionar também que, durante a decisão do recurso, a relatora considerou o pedido do requerido, o qual informou que seria inviável fazer controle simultâneo do que é publicado nas redes sociais, haja vista o número exorbitante de usuários, nesse sentido a ministra, em sentença anteriormente citada, afirmou:

> “Não se ignora a ressalva feita pela GOOGLE, quanto ao enorme volume de pedidos e determinações de remoção de páginas que recebe diariamente, mas essa circunstância apenas confirma a situação de absoluto descontrole na utilização abusiva das redes sociais, reforçando a necessidade de uma resposta rápida e eficiente.”

A ressalva feita durante a decisão do recurso no Superior Tribunal de Justiça (STJ), enfatizando o enorme volume de pedidos e determinações de remoção de páginas recebidos diariamente pelos provedores de aplicação, como a Google, aponta para um desafio significativo no cenário da internet contemporânea. Essa citação reconhece que a explosão de conteúdos na web, muitas vezes incluindo materiais

ilícitos ou prejudiciais, demanda uma resposta rápida e eficiente por parte dos provedores para lidar com essas situações.

A "situação de absoluto descontrole" mencionada na decisão sugere que a capacidade dos provedores em lidar com a quantidade crescente de demandas de remoção não está adequadamente dimensionada para a realidade atual da internet. Isso pode resultar em atrasos na resposta aos pedidos judiciais ou administrativos, o que por sua vez pode afetar a eficácia das medidas para combater conteúdos ilegais ou danosos.

Por outro lado, a necessidade de uma resposta rápida e eficiente destaca a importância de políticas e mecanismos internos nos provedores para priorizar e agilizar a análise e remoção de conteúdos infringentes. Essa responsabilidade é crucial para equilibrar a proteção dos direitos individuais dos usuários, como a liberdade de expressão, com a necessidade de manter um ambiente online seguro e dentro da legalidade.

Diante disso, a decisão em questão representa um marco no desenvolvimento do direito digital, estimulando o debate sobre os limites e responsabilidades dos provedores de internet na era da informação. Ela ressalta a importância de encontrar um equilíbrio adequado entre a proteção dos direitos individuais e coletivos dos usuários da internet, bem como a necessidade de regulamentação eficaz para lidar com os desafios emergentes nesse cenário dinâmico e complexo.

## 6. DEBATES SOBRE A REGULAÇÃO DA INTERNET

As discussões acerca da responsabilização civil por publicações em redes sociais vão além do contexto das eleições presidenciais de 2022, tornando-se um tema recorrente e de grande relevância na atualidade.

Tal importância é demonstrada no fato que, no dia 30 de abril de 2024, segundo a Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal Brasileiro, o Ministro da referida secretaria, durante debates do G20, levantou a discussão sobre a regulação da internet no País, conforme diz a matéria publicada pelo Governo Federal:

> “ministro da Secretaria de Comunicação da Presidência da República (Secom/PR), Paulo Pimenta, aproveitou os debates do evento paralelo ao G20 sobre integridade da informação, promovido pelo grupo de trabalho de Economia Digital, nesta terça-feira, 30/4, em São Paulo, para realizar reuniões bilaterais sobre melhores práticas para conteúdos patrocinados nas redes sociais; ações de combate à desinformação no ambiente online; e medidas para a regulação das plataformas digitais.

Ainda nesse evento, o Ministro enfatizou que o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, está determinado a buscar auxílio internacional a fim de combater a desinformação no Brasil.

> “Pimenta enfatizou a determinação do presidente Lula em construir parcerias internacionais para promover a integridade da informação, citando desafios para combater a desinformação no Brasil, incluindo a violência motivada pelo ódio na internet. Pimenta exemplificou a queda na cobertura vacinal devido a uma campanha contra as vacinas.”

Nesse aspecto, nota-se que a discussão a respeito das Fake News, bem como da regulação das Redes Sociais, vai além da última eleição presidencial. A disseminação de informações falsas tem sido uma preocupação crescente, impactando diversos setores da sociedade e não apenas o cenário eleitoral. Segundo a matéria em lide, o Presidente da República considera que as Fake News, durante o período de vacinação contra a Covid-19, afetaram diretamente os números de vacinados no país.

Esse fenômeno, de acordo com o Presidente, contribuiu significativamente para a hesitação vacinal, influenciando negativamente a adesão da população às campanhas de imunização. A propagação de informações enganosas sobre a eficácia e segurança das vacinas criou um ambiente de desconfiança, dificultando os esforços das autoridades de saúde para controlar a pandemia.

Além disso, esse pensamento de que, durante o período de vacinação, houve, na internet, através das Fake News, uma campanha em desfavor da vacinação, o que acabou por afetar o número de vacinados, não se resume apenas ao Presidente. Diversos especialistas em saúde pública, pesquisadores e líderes de opinião também apontam para o impacto significativo das Fake News no combate à pandemia. Essa disseminação de desinformação nas redes sociais foi um desafio global, exigindo respostas coordenadas para mitigar seus efeitos prejudiciais.

Além dos especialistas, segundo reportagem Rádio Nacional de Brasília, 72% dos brasileiros consideram que as Fakes News tiveram influência durante o período da pandemia, conforme mostra um trecho da reportagem de Sayonara Moreno:

> “...O estudo ainda mostrou que 72% dos entrevistados acreditam que as fake news impactaram negativamente, no avanço da vacinação contra covid-19, no Brasil. Durante o evento, o Presidente da SBIm, Juarez Cunha, completou que as notícias falsas sobre vacina afetaram o mundo todo, mas isso piorou durante a pandemia.”

Os dados apresentados pelo estudo e a observação de Juarez Cunha sublinham a gravidade do impacto das Fake News na saúde pública durante a pandemia de Covid-19. A hesitação vacinal fomentada pela desinformação não só

retardou o controle da pandemia, mas também resultou em consequências diretas e indiretas, incluindo mortes evitáveis e maior pressão sobre os sistemas de saúde

Dados como o anteriormente apresentados dão subsídio aos defensores da regulação das redes, estes consideram que a vulnerabilidade das sociedades modernas frente à desinformação traz a necessidade urgente de estratégias eficazes para combatê-la.

Devido a isso, a regulação das redes sociais surgiria como uma medida crucial, não apenas para limitar a propagação de conteúdo falso, mas também para promover a disseminação de informações corretas e baseadas em ciência. A educação midiática da população é outro ponto fundamental, capacitando os cidadãos a identificar e rejeitar informações falsas.

A necessidade de regulamentação da internet é amplamente debatida, mesmo diante da existência do Marco Civil da Internet (MCI), que já aborda o tema. O MCI, promulgado em 2014, foi um marco importante ao estabelecer um conjunto de direitos e deveres para usuários e provedores de internet no Brasil, além de princípios como a neutralidade da rede, a privacidade e a liberdade de expressão. No entanto, defensores de uma regulamentação mais rígida argumentam que, embora o MCI forneça uma estrutura legal para lidar com questões de responsabilidade civil, há uma crescente percepção de que isso pode não ser suficiente para enfrentar os desafios contemporâneos do ambiente digital.

Isso se deve, em parte, à capacidade das publicações nas redes sociais de atingirem um público vasto e diversificado em questão de segundos. A velocidade e a amplitude com que informações – verdadeiras ou falsas – podem se disseminar na internet tornam a regulação tradicional menos eficaz. Em muitos casos, o dano causado por uma publicação pode ser irreversível, indo além do que simples compensações financeiras podem remediar. O impacto da desinformação, por exemplo, pode minar processos democráticos, influenciar decisões de saúde pública e incitar violência, entre outros efeitos prejudiciais. Assim, a rapidez com que o conteúdo se propaga na internet exige uma abordagem mais proativa e preventiva na regulamentação.

Os defensores da regulamentação argumentam que as redes sociais e outras plataformas digitais devem ser responsabilizadas de forma mais rigorosa pelo conteúdo que hospedam e disseminam. Embora o MCI tenha estabelecido que os

provedores de aplicação de internet não são responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros, a não ser que não cumpram ordens judiciais de remoção, a realidade tem mostrado que isso muitas vezes não é suficiente para mitigar os danos causados. Plataformas como Facebook, Twitter e YouTube possuem algoritmos que tendem a amplificar conteúdos sensacionalistas ou polarizadores, aumentando ainda mais o alcance das Fake News e discursos de ódio. Por isso, há quem defenda que essas empresas adotem políticas mais transparentes e eficazes de moderação de conteúdo, além de serem mais ágeis na remoção de conteúdos nocivos.

Portanto, parcela significativa da sociedade acredita que uma regulação mais abrangente se faz necessária para lidar com os desafios éticos, sociais e jurídicos apresentados pelo ambiente digital. Isso inclui não apenas medidas para combater a desinformação, mas também para proteger a privacidade dos usuários, garantir a segurança dos dados e assegurar um ambiente digital mais saudável e seguro para todos. A proteção dos direitos individuais e coletivos dos usuários da internet é um imperativo que não pode ser ignorado, e a regulamentação deve evoluir para acompanhar as mudanças rápidas e constantes no uso e na tecnologia da internet.

Além disso, a discussão sobre a regulamentação da internet também envolve aspectos éticos importantes. A liberdade de expressão, embora fundamental, não pode ser um escudo para práticas abusivas e prejudiciais. A sociedade deve encontrar um equilíbrio entre garantir esse direito e evitar que ele seja usado para disseminar ódio, violência e desinformação. A regulação, nesse sentido, poderia ajudar a estabelecer limites claros para o que é aceitável no ambiente digital, promovendo um discurso mais respeitoso e construtivo.

## 6.1 Inquérito das Fakes News

No dia 14/03/2019, foi aberto o 4781-STF, o qual ficou popularmente conhecido como o inquérito das Fakes News. Em suma, o "inquérito das fakes news" refere-se a uma investigação conduzida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a disseminação de notícias falsas, ameaças e difamação contra membros da corte e outras figuras públicas. Esse inquérito foi aberto em março de 2019 pelo então presidente do STF, Dias Toffoli, e é liderado pelo ministro Alexandre de Moraes. O então presidente do STF usou como base para abertura do inquérito, que foi aberto na portaria GP 69/2019, o artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

> “O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I); CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (fake news), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão, Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.”

O dispositivo normativo em questão, estabelece uma incumbência fundamental ao presidente da Corte, conferindo-lhe a responsabilidade primordial de proteger as prerrogativas do Tribunal e de seus membros. Tal atribuição não apenas reconhece, mas também reforça a relevância da preservação da integridade e da autoridade do Poder Judiciário brasileiro.

A instauração do inquérito das fake news emerge como uma resposta institucional legítima e necessária diante do contexto de disseminação de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas e ameaças dirigidas ao STF e aos seus integrantes. Este conjunto de circunstâncias representa não apenas uma tentativa de comprometer a imagem e a credibilidade da mais alta instância judicial do país, mas também uma ameaça à própria estabilidade e eficácia do sistema democrático.

Nesse sentido, a condução do inquérito se reveste de um caráter essencialmente protetivo, visando salvaguardar não apenas a honorabilidade e a segurança dos magistrados, mas também a própria essência do Estado de Direito. Ao investigar de forma diligente e meticulosa as circunstâncias que envolvem a disseminação de informações falsas e as eventuais tentativas de desestabilização do STF, a Corte busca assegurar a preservação dos valores democráticos e o respeito às instituições republicanas.

É importante destacar que a legitimidade e a necessidade dessa resposta institucional não se restringem ao âmbito interno do Judiciário, mas transcendem as fronteiras do Poder Judiciário, reverberando na própria estruturação do sistema político e social brasileiro. Assim, a instauração do inquérito das fake news não apenas reafirma o compromisso do STF com a defesa da ordem constitucional e da legalidade, mas também evidencia sua função de guardião dos princípios fundamentais que regem a democracia brasileira.

O objetivo do inquérito é investigar a criação e financiamento de uma rede de propagação de notícias falsas e ameaças virtuais contra ministros do STF, além de buscar formas de coibir essas práticas e responsabilizar os envolvidos. É uma medida para lidar com a crescente disseminação de desinformação e ataques virtuais que têm afetado a integridade e a segurança das instituições democráticas no Brasil.

Em se tratando de ataque à segurança das instituições democráticas no Brasil, vem-se à memória dos brasileiros os atentados do dia 8 de janeiro de 2023. Nessa data uma manifestação liderada por apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro resultou na invasão e destruição dos prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal, localizados em Brasília. Durante o ataque ao Congresso, diversas áreas foram danificadas, incluindo fachadas pichadas, móveis quebrados, obras de arte danificadas, salas reviradas e objetos incendiados, evidenciando um cenário de ampla depredação e violência.

A manifestação foi marcada por questionamentos em relação ao resultado das eleições de outubro de 2022, com apoiadores de Bolsonaro expressando sua insatisfação por meio de atos públicos e demonstrações de descontentamento.

Essa série de eventos destacou não apenas as tensões políticas e sociais presentes no país, mas também levantou questões sobre a segurança e a estabilidade institucional, colocando em foco a necessidade de um diálogo construtivo e respeitoso entre as diferentes correntes políticas para preservar os valores democráticos e o Estado de Direito.

O incidente ocorreu após semanas de intensa mobilização nas redes sociais, onde fervilhava uma crescente onda de convocação e organização de manifestações. Através de plataformas online, milhares de apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro se engajaram em debates acalorados e compartilharam informações sobre os eventos planejados para o dia 8 de janeiro de 2023. A disseminação viral de convites e instruções sobre como participar do protesto contribuiu para ampliar a adesão, evidenciada pela grande quantidade de manifestantes que se deslocaram até Brasília vindos de diferentes regiões do país.

Centenas de ônibus foram mobilizados para transportar os participantes até a capital federal, numa logística complexa que envolveu uma mobilização sem precedentes de recursos humanos e financeiros. Esse aspecto logístico, combinado com a capacidade das redes sociais de conectar rapidamente indivíduos

compartilhando uma causa comum, demonstra o poder de mobilização e organização que as plataformas digitais proporcionam aos movimentos sociais contemporâneos.

O uso estratégico das mídias sociais como ferramenta de mobilização política destacou-se como um fator crucial na eclosão e na magnitude dos acontecimentos do dia 8 de janeiro. A rápida disseminação de mensagens, vídeos e convocações permitiu que uma ampla base de apoiadores se engajasse em ações coletivas, transformando a mobilização virtual em ações concretas e físicas. Essa dinâmica evidenciou não apenas a influência das redes sociais na esfera pública, mas também levantou questões sobre a regulação e responsabilidade do uso dessas plataformas no contexto político.

Esse uso sistematizado das redes sociais, fez com que Plataformas digitais fossem arroladas ao Inquérito instaurado sob alegações de que essas haviam agido, no mínimo, de forma omissa, e que com atuação das plataformas digitais, no sentido de coibir as ações planejadas pelos criminosos, o atentado poderia ser evitado.

Recentemente, o bilionário proprietário da plataforma X, anteriormente conhecida como Twitter, tornou-se objeto de investigação no âmbito do chamado "Inquérito das Milícias Digitais". Este inquérito guarda semelhanças com o já conhecido "Inquérito das Fake News", contudo, apresenta um escopo mais abrangente, visando averiguar não apenas a disseminação de notícias falsas, mas também o eventual apoio a essas publicações.

Essa prática é denominada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal de "Instrumentalização", e consiste no uso indevido das redes sociais e outras plataformas digitais para promover discursos de ódio, disseminação de desinformação e atos de violência simbólica ou física. A investigação visa identificar não apenas os responsáveis diretos pela produção e disseminação de conteúdo falso, mas também aqueles que, de forma consciente ou negligente, contribuem para sua propagação ou apoio. Na decisão, o Ministro Alexandre de Morais inicia relembrando que, no Brasil, existe lei que regula a internet, fazendo menção ao Marco Civil da Internet, ressalta, ademais ser inaceitável que se alegue desconhecimento da responsabilidade:

> “Ressalto, ainda, ser inaceitável, que qualquer dos representantes dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, em especial o ex-TWITTER atual “X”, DESCONHECEM A INSTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA que vem sendo realizada pelas denominadas milícias digitais, na divulgação, propagação, organização e ampliação de inúmeras práticas ilícitas nas redes sociais, especialmente no gravíssimo atentado ao Estado Democrático de Direito e na tentativa de

> destruição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Congresso Nacional e Palácio do Planalto, ou seja, do própria República brasileira.”

A ressalva feita pelo ministro destaca a importância da responsabilidade dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada, especialmente a plataforma "X" (anteriormente conhecida como Twitter), diante da instrumentalização criminosa perpetrada pelas chamadas milícias digitais. Esta instrumentalização consiste no uso indevido e criminoso dessas plataformas para promover e ampliar práticas ilícitas, incluindo a disseminação de desinformação, a incitação ao ódio e a organização de atos de violência contra as instituições democráticas.

A referida decisão do ministro ressalta que é inaceitável que os representantes desses provedores desconheçam a gravidade e a extensão da instrumentalização criminosa que ocorre nas redes sociais. Essa instrumentalização não apenas compromete a integridade do ambiente digital, mas também representa uma ameaça direta ao Estado Democrático de Direito e à própria República brasileira, como evidenciado pelos gravíssimos atentados perpetrados contra o Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional e o Palácio do Planalto.

Neste contexto, a decisão do ministro ressalta a necessidade de os provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada assumirem uma postura proativa na identificação, prevenção e combate à instrumentalização criminosa em suas plataformas. Isso inclui o desenvolvimento e a implementação de políticas e tecnologias para detectar e mitigar a disseminação de conteúdo ilícito, bem como a colaboração com as autoridades competentes para investigar e responsabilizar os envolvidos nessas práticas.

Além disso, o Ministro acrescenta que é inviável essa alegação, pois representantes da plataforma X, já havia participado de reuniões com o Supremo Tribunal Federal, onde foram apresentados pontos necessários à manutenção da ordem pública, dentre esses pontos, a necessidade de que se regule a internet, para ser fiel ao texto presente na decisão, é válido mencionar as palavras do ministro:

> “Após a tentativa golpista de 8 de janeiro de 2023, de maneira absolutamente pública e transparente, foi discutida em reunião presidida por este Relator, na condição de Presidente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em 1º de março, no TSE, com a presença da GOOGLE, YOUTUBE, ex-TWITTER e atual X, FACEBOOK BRASIL, KWAI, TIK TOK, TWITCH E TELEGRAM MESSENGER, o real perigo dessa INSTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA – e de sua utilização para os crimes praticados – dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada e a necessidade da constituição de um grupo de trabalho para a apresentação de propostas de autorregulação e regulamentação legislativa...”

A declaração do ministro ressalta a necessidade premente de abordar a instrumentalização criminosa das redes sociais e plataformas digitais, evidenciando a urgência de ações concretas para combater práticas ilícitas como incitação ao crime, discurso de ódio e desinformação. Ao mencionar a constituição de um grupo de trabalho para apresentar propostas de autorregulação e regulamentação legislativa, o ministro sinaliza para uma possível resposta institucional à gravidade do problema.

Essa resposta, conforme indicado pelo ministro, não se restringiria apenas à atuação do Poder Judiciário, mas buscaria englobar esforços de autorregulação por parte das próprias plataformas digitais, bem como a implementação de uma regulamentação legislativa adequada. Nesse sentido, a regulação da internet emerge como um tema central, visto que tais medidas visam não apenas coibir condutas ilícitas, mas também estabelecer parâmetros claros para a atuação das plataformas e garantir a conformidade com os princípios constitucionais e legais.

A polêmica em torno da regulação da internet no Brasil ganha relevo diante desse cenário, uma vez que a busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais, como a liberdade de expressão e a privacidade, e a necessidade de enfrentar práticas prejudiciais e criminosas no ambiente digital, representa um desafio complexo e multifacetado. A proposta de formação de um grupo de trabalho para apresentar propostas de regulamentação legislativa reflete o reconhecimento da importância de uma abordagem sistêmica e colaborativa para lidar com essa questão.

Sobre esse caso, o dono do antigo Twitter optou por não acatar ordem judicial que determinava que fossem apagadas algumas publicações e alguns perfis considerados como não verdadeiros. Para além do debate entre a responsabilização e a liberdade de expressão, é importante pontuar que a maneira correta, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, de se contrapor a uma decisão do judiciário não é a descumprindo, mas se recorrendo. Pois, caso assim não aconteça, haverá no Brasil uma grande margem para que outras decisões sejam descumpridas, afinal de contas, o MCI prever que, havendo ordem judicial, a plataforma é obrigada a cumprir, correndo o risco de responder juntamente com o usuário que publicou conteúdo delituoso. Nesse sentido, é a decisão do Ministro Alexandre de Morais:

> “A flagrante conduta de obstrução à Justiça brasileira, a incitação ao crime, a ameaça pública de desobediência às ordens judiciais e de futura ausência de cooperação da plataforma são fatos que desrespeitam a soberania do Brasil e reforçam a conexão da DOLOSA INSTRUMENTALIZAÇÃO CRIMINOSA das atividades do ex-TWITTER atual “X”, com as práticas ilícitas investigadas

> pelos diversos inquéritos anteriormente citados, devendo ser objeto de investigação da Polícia Federal.”

A conduta descrita, caracterizada pela obstrução evidente do funcionamento do sistema judiciário brasileiro, bem como pela incitação ao crime e pela ameaça pública de desobediência às ordens judiciais, levanta questões significativas sobre o respeito à soberania nacional e à autoridade das instituições jurídicas do Estado brasileiro. Tais práticas, se confirmadas, poderiam representar uma possível violação dos preceitos legais e constitucionais, potencialmente comprometendo a integridade do ordenamento jurídico e a efetividade do Estado de Direito.

A conexão sugerida entre essas condutas e a alegada instrumentalização criminosa das atividades de uma plataforma digital específica, anteriormente conhecida como "Twitter" e atualmente denominada "X", com as práticas ilícitas investigadas em inquéritos específicos, ressalta a importância e a sensibilidade do tema em questão.

A suposta utilização dolosa dessas plataformas para a disseminação de conteúdo considerado criminoso e lesivo à ordem democrática, conforme destacado nos inquéritos mencionados, justifica a investigação e a atuação das autoridades competentes, a fim de garantir a aplicação da lei e a preservação da ordem pública e dos valores democráticos.

Além disso, o ministro Fachin já se manifestou sobre a necessidade de dar fiel cumprimento às ordens emanadas pelo poder judiciário:

> “Disso resulta a imprescindibilidade de respeito às decisões do Poder Judiciário “cujas ordens deverão ser cumpridas e fielmente executadas, qualquer que seja o seu destinatário, especialmente quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que é, por expressa delegação da Assembleia Nacional Constituinte, o guardião supremo da intangibilidade e da exegese da Constituição da República”

As controvérsias decorrentes do embate entre a plataforma X e o Supremo Tribunal Federal (STF), bem como os episódios de ataques aos poderes instituídos, como os ocorridos em 8 de janeiro de 2023, suscitam uma reflexão mais aprofundada sobre a eficácia das atuais medidas de responsabilização e a eventual necessidade de uma regulação mais abrangente da internet. Nesse contexto, surgem questões pertinentes relacionadas à interface entre o direito e a tecnologia, destacando-se a complexidade dos desafios enfrentados no ambiente digital e a urgência de se estabelecer mecanismos regulatórios que assegurem a harmonia entre os princípios democráticos e os avanços tecnológicos.

O embate entre a plataforma X e o STF exemplifica uma das muitas situações em que interesses privados e valores democráticos entram em conflito no espaço virtual. A recusa da plataforma em cooperar com as autoridades judiciais brasileiras e em acatar ordens legais levanta questões fundamentais sobre a responsabilidade das empresas de tecnologia no cumprimento da legislação nacional e no respeito aos princípios democráticos. Essa tensão evidencia a necessidade de se estabelecer um arcabouço regulatório claro e eficaz, capaz de conciliar a liberdade de expressão e a segurança jurídica no ambiente digital.

Os ataques aos poderes instituídos, como os ocorridos em 8 de janeiro de 2023, também levantam preocupações significativas sobre a estabilidade democrática e a integridade das instituições republicanas. A disseminação de desinformação, a incitação à violência e a manipulação das redes sociais para influenciar o debate público são desafios complexos que demandam uma abordagem complexa, envolvendo tanto medidas de responsabilização quanto a implementação de políticas públicas e instrumentos regulatórios destinados a promover a transparência, a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Diante dessas considerações, torna-se evidente a importância de se repensar o atual modelo de regulação da internet, buscando-se soluções que promovam a segurança jurídica, o respeito aos direitos individuais e a preservação dos valores democráticos. A regulação da internet não deve ser encarada como uma ameaça à liberdade de expressão, mas sim como um instrumento essencial para garantir a ordem pública e o Estado de Direito em um mundo cada vez mais conectado e digitalizado.

## 6.2 Projeto de lei 2630/2020 Regulação da Internet

Tramita no congresso o projeto de Lei 2630/2020, esse PL trata sobre a regulação da internet, o autor do projeto alega que se faz necessário a regulação da internet para além da responsabilidade pelos conteúdos publicados. Já no seu artigo primeiro, o projeto de lei busca definir seus objetivos:

> Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet).

O Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como PL das Fake News ou Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, é uma proposta legislativa que visa combater a disseminação de desinformação e promover

a transparência nas plataformas digitais no Brasil. Apresentado em 2020, o PL tem como objetivo estabelecer regras para o funcionamento das redes sociais e serviços de mensagem, visando mitigar os impactos negativos da propagação de informações falsas e promover um ambiente online mais seguro e democrático.

Entre os principais pontos do PL 2630/2020 estão a obrigatoriedade das plataformas digitais em identificar e monitorar conteúdos considerados inautênticos ou potencialmente prejudiciais, a implementação de mecanismos de verificação de identidade para usuários, a criação de um canal de transparência para divulgação de informações sobre publicidade política e conteúdos patrocinados, e a criação de um conselho consultivo para discutir políticas relacionadas à moderação de conteúdo na internet.

Além disso, fica estabelecido sanções para as plataformas que descumprirem as suas disposições, podendo resultar em multas e até mesmo na suspensão das atividades dessas empresas no Brasil. Além disso, o projeto prevê a criação de um Cadastro Nacional de Usuários de Redes Sociais, com o objetivo de garantir a rastreabilidade de informações e a responsabilização de usuários que promovam a disseminação de conteúdos ilícitos.

Contudo, o PL 2630 tem gerado debates acalorados e dividido opiniões. Enquanto alguns defendem a necessidade de regulamentação para combater o problema das fake news e proteger a integridade do processo democrático, outros argumentam que o projeto pode representar uma ameaça à liberdade de expressão e à privacidade dos usuários, além de criar entraves à inovação tecnológica e à livre circulação de informações na internet.

Em resumo, o Projeto de Lei 2630/2020 representa uma tentativa de resposta legislativa aos desafios decorrentes da disseminação de desinformação na internet, buscando equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de promover um ambiente online mais transparente e responsável. A sua tramitação e eventual aprovação serão acompanhadas de perto por diversos setores da sociedade, em meio a um intenso debate sobre os limites da regulação da internet e os direitos dos cidadãos no mundo digital.

### 6.3 Liberdade de expressão

Por outro lado, há de se registrar que a regra, segundo a Constituição Federal de 88 é que se fale tudo quanto se deseja, ou seja, que haja total liberdade de

expressão e pensamento, vedando apenas o anonimato. Outrossim, em que pese tal expressão divergir de outros direitos fundamentais, aí sim, buscará a responsabilização, ou seja, não seria possível, por esse viés, uma responsabilização por algo que ainda não foi publicado. Nesse sentido é o comentário de Paulo Gustavo Gonet Branco:

> A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros direitos constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não de importância de valor, ou não – até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista”

O trecho destacado enfatiza a importância da liberdade de expressão como um direito fundamental em uma sociedade democrática, ressaltando que ela protege não apenas opiniões de interesse público, mas também opiniões de menor relevância ou valor. Essa abordagem reflete a compreensão de que a liberdade de expressão é essencial para a formação da opinião pública, o debate democrático e a promoção da diversidade de ideias.

Segundo matéria publicada no site do Conselho Nacional de Justiça, a liberdade de expressão, um dos pilares fundamentais de qualquer democracia saudável, foi eloquentemente destacada pela Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, durante o Seminário "30 anos sem censura: a Constituição de 1988 e a liberdade de imprensa". Em suas palavras, "quem não tem direito à liberdade de expressão não tem garantia de qualquer outro direito porque a palavra é a expressão da alma, do pensamento".

Essa afirmação ressoa não apenas como uma defesa apaixonada da liberdade individual, mas também como um lembrete poderoso sobre os alicerces sobre os quais repousam os direitos humanos e civis. A Ministra Carmen Lúcia sublinhou que a liberdade de expressão é intrinsecamente ligada à dignidade humana, servindo como um meio vital para a realização pessoal e social. Sem a liberdade de expressar ideias, opiniões e sentimentos, a sociedade ficaria privada do debate essencial para o progresso e a justiça social.

Além disso, a Ministra ressaltou a importância histórica da Constituição de 1988 na consolidação dessas liberdades, destacando que a Carta Magna brasileira representa um marco na luta contra a censura e na promoção de uma imprensa livre e independente. Nesse contexto, a liberdade de expressão não é apenas um direito

isolado, mas um pilar sobre o qual se constroem outros direitos fundamentais, garantindo uma sociedade plural, justa e democrática. Carmen Lúcia enfatizou ainda que a proteção à liberdade de expressão exige vigilância constante contra quaisquer tentativas de restrição ou silenciamento, reafirmando o compromisso do Supremo Tribunal Federal em defender esse direito contra qualquer forma de opressão ou censura.

O discurso da Ministra Carmen Lúcia lança luz sobre a intrínseca interconexão entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais. A capacidade de expressar livremente pensamentos, ideias e opiniões é a base sobre a qual se erguem outros direitos, como a liberdade de religião, o direito à privacidade, o direito à informação e a própria democracia. Na ausência dessa liberdade, outros direitos se tornam vulneráveis, sujeitos à arbitrariedade e à tirania.

A palavra, como apontado pela Ministra, é de fato a expressão da alma e do pensamento. É através da comunicação verbal e escrita que os seres humanos compartilham suas experiências, expressam suas crenças e lutam por suas convicções. A censura e a restrição da liberdade de expressão não apenas silenciam vozes individuais, mas também minam a diversidade de pensamento e sufocam a criatividade e a inovação que são essenciais para o progresso humano.

No contexto contemporâneo, onde as redes sociais e as plataformas digitais desempenham um papel central na disseminação de informações e na formação de opinião pública, a liberdade de expressão ganha uma relevância ainda maior. Garantir que todos tenham o direito de expressar suas opiniões de forma livre e segura torna-se imperativo para a preservação da pluralidade de vozes e a promoção do debate democrático.

Do ponto de vista jurídico, a liberdade de expressão é consagrada como um direito fundamental em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos e na própria Constituição brasileira. Ela é um dos pilares da democracia, garantindo que os indivíduos tenham o direito de expressar suas opiniões e ideias sem interferências indevidas do Estado ou de terceiros.

### 6.4 Limites à Liberdade de Expressão

No entanto, é importante ressaltar que a liberdade de expressão não é absoluta e pode sofrer restrições em determinadas circunstâncias, especialmente quando entra em conflito com outros direitos fundamentais ou interesses legítimos da sociedade.

Por exemplo, discursos de ódio, incitação à violência, calúnia e difamação podem ser considerados abusos da liberdade de expressão e sujeitos a restrições legais.

Em votação do Recurso Especial 1.010.606, que tratava sobre a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi pontuado pelo relator a seguinte declaração:

> “Em todas essas situações legalmente definidas, é cabível a restrição, em alguma medida, à liberdade de expressão, sempre que afetados outros direitos fundamentais, mas não como decorrência de um pretenso e prévio direito de ver dissociados fatos ou dados por alegada descontextualização das informações em que inseridos, por força da passagem do tempo”

O ministro sugere que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, sua aplicação pode ser restrita quando há conflito com outros direitos igualmente fundamentais. Esse posicionamento ressalta a complexidade inerente ao exercício da liberdade de expressão em sociedades democráticas, onde a garantia desse direito deve ser equilibrada com a proteção de outros valores e interesses, como a dignidade humana, a privacidade, a segurança e a ordem pública.

Uma das nuances discutidas pelo ministro é a questão da contextualização das informações. Ele argumenta que a liberdade de expressão não pode ser usada como justificativa para manipular ou distorcer fatos ou dados, sob a alegação de descontextualização ao longo do tempo. Essa observação é particularmente relevante em um cenário onde a disseminação de informações falsas ou enganosas pode ter consequências significativas para a sociedade, minando a confiança pública e prejudicando a tomada de decisões informadas.

Ao destacar a necessidade de considerar os direitos fundamentais em conjunto e de evitar interpretações arbitrárias ou tendenciosas da liberdade de expressão, o ministro promove um debate essencial sobre os princípios que sustentam o Estado de Direito. Sua declaração ressalta a importância de uma abordagem equilibrada e responsável no tratamento de questões relacionadas à liberdade de expressão, reconhecendo tanto sua importância como um pilar da democracia quanto a necessidade de limites claros e justificados para garantir o bem-estar coletivo.

Contextualizando ainda mais a discussão sobre a restrição da liberdade de expressão em face de outros direitos fundamentais, uma outra citação relevante emerge durante a presente votação do Recurso Especial. Neste contexto, o relator, alinhado ao teor do parágrafo anteriormente mencionado, prossegue:

> “Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem,

> da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”

A reflexão sobre os limites da liberdade de expressão e de informação, conforme expressa pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, assume um caráter preponderante no contexto jurídico contemporâneo, especialmente em uma era marcada pela rápida disseminação de informações e pela presença dominante das redes sociais.

O ilustre magistrado destaca a necessidade de uma análise criteriosa dos eventuais excessos ou abusos no exercício desses direitos fundamentais, pautada pelos parâmetros constitucionais e legais estabelecidos. Toffoli salienta que, embora a liberdade de expressão seja um pilar essencial da democracia, garantida pela Constituição, ela não é absoluta. É imperativo que tal liberdade seja exercida de maneira responsável e ética, evitando-se a propagação de discursos de ódio, fake news e outras formas de comunicação que possam causar danos à honra, à privacidade e à segurança das pessoas.

Nesse sentido, o papel do Poder Judiciário é crucial para equilibrar esses direitos, assegurando que a liberdade de expressão e de informação não se transformem em ferramentas de opressão ou de manipulação da opinião pública. Toffoli defende um julgamento equilibrado, que considere tanto a proteção das liberdades individuais quanto a preservação da ordem pública e dos direitos de terceiros, refletindo, assim, a complexidade e a importância desse debate no cenário jurídico atual.

Em consonância com o entendimento anteriormente delineado, o Ministro ressalta a importância de considerar os princípios constitucionais relacionados à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral. A ponderação entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais se revela como um imperativo no contexto democrático, exigindo uma avaliação cautelosa e individualizada de cada caso.

Nesse contexto, as disposições legais, tanto no âmbito penal quanto civil, desempenham um papel crucial na regulação das condutas que ultrapassam os limites legais estabelecidos. Assim, a abordagem proposta pelo Ministro Toffoli reflete a necessidade de um equilíbrio entre a preservação da liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais, visando assegurar uma convivência harmoniosa e respeitosa na sociedade contemporânea.

Nessa perspectiva, a declaração do Ministro Toffoli ressalta a importância de uma abordagem contextualizada e prudente diante dos desafios impostos pelo exercício da liberdade de expressão. Ao salientar que os eventuais excessos devem ser examinados caso a caso, o Ministro reforça a necessidade de uma análise individualizada, considerando não apenas os preceitos constitucionais, mas também as normas legais específicas que regem a matéria.

A proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral emerge como elementos fundamentais a serem ponderados no balanço entre a liberdade de expressão e os direitos individuais. Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário se revela essencial para garantir a efetividade desses direitos, aplicando as disposições legais de forma justa e equilibrada.

Ao enfatizar a necessidade de respeitar os limites legais e constitucionais no exercício da liberdade de expressão, o Ministro Toffoli evidencia um compromisso com a promoção da justiça e da harmonia social. Sua abordagem destaca a importância de se estabelecer um diálogo constante entre os princípios fundamentais que regem a sociedade, visando assegurar um ambiente democrático onde todos os direitos sejam protegidos e respeitados.

Portanto, embora a liberdade de expressão deva ser amplamente protegida e promovida, é fundamental que essa proteção seja equilibrada com outros direitos e valores constitucionais, como o direito à privacidade, a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Em última análise, cabe ao sistema jurídico garantir esse equilíbrio por meio da aplicação adequada das leis e da jurisprudência, assegurando que a liberdade de expressão seja exercida de maneira responsável e respeitosa dos direitos alheios.

O texto enfatiza a necessidade de equilibrar a proteção da liberdade de expressão com outros direitos e valores constitucionais fundamentais, como a privacidade, a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Essa ponderação é essencial para garantir a harmonia e o respeito mútuo na sociedade democrática.

A liberdade de expressão é um dos pilares da democracia, permitindo o livre fluxo de ideias e opiniões, o debate público e a expressão da diversidade de pensamento. No entanto, sua proteção não deve se sobrepor de forma absoluta a outros direitos igualmente importantes. Ao contrário, é necessário considerar o

impacto das expressões e manifestações sobre os direitos e a dignidade das pessoas envolvidas.

O direito à privacidade, por exemplo, é essencial para proteger a intimidade e a autonomia dos indivíduos, garantindo que informações pessoais não sejam indevidamente expostas ou utilizadas de maneira prejudicial. Da mesma forma, a dignidade da pessoa humana e a igualdade exigem que a liberdade de expressão não seja exercida de forma discriminatória, ofensiva ou prejudicial a grupos vulneráveis.

Nesse contexto, cabe ao sistema jurídico o papel de garantir esse equilíbrio, por meio da aplicação adequada das leis e da jurisprudência. A interpretação e aplicação das normas devem considerar não apenas a proteção da liberdade de expressão, mas também a promoção dos demais direitos e valores constitucionais. Isso implica em uma abordagem contextual e ponderada, que leve em conta as circunstâncias específicas de cada caso e os interesses em jogo, nesse sentido, tem-se que, apesar da letra da lei, bem como as decisões já aplicadas dos tribunais, devido à peculiaridade e complexidade do tema, faz-se necessário ponderar cada caso isoladamente. Dessa forma, os aplicadores da Lei chegarão o mais próximo possível de manter esse tão complexo equilíbrio.

Em última análise, a garantia de uma sociedade justa e democrática depende da capacidade de conciliar a liberdade de expressão com o respeito aos direitos e à dignidade de todos os indivíduos. Esse equilíbrio é essencial para promover o diálogo e a convivência pacífica entre diferentes pontos de vista, contribuindo para a construção de um ambiente democrático e pluralista.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O Direito brasileiro sempre teve a missão de acompanhar e se adaptar às mudanças da sociedade em que está inserido. No contexto atual, marcado pelo vasto crescimento do mundo digital, torna-se imperativo que o ordenamento jurídico direcione sua atenção para esse segmento em constante evolução. Um dos pontos mais emblemáticos desse cenário é o avanço exponencial das redes sociais, plataformas que ocupam um papel central na vida cotidiana de uma grande parcela da população.

As redes sociais se estabeleceram como espaços virtuais de interação social, onde milhões de pessoas compartilham informações, opiniões, experiências e

estabelecem conexões. No entanto, essa expansão vertiginosa não vem isenta de desafios e questões jurídicas complexas que precisam ser enfrentadas.

Além disso, as redes sociais também têm sido palco para a disseminação de discursos de ódio, fake news e práticas de cyberbullying, o que levanta questões sobre a responsabilidade das plataformas digitais na moderação de conteúdo e na promoção de um ambiente online seguro e saudável. A legislação brasileira ainda carece de mecanismos eficazes para lidar com essas questões de maneira adequada, exigindo uma atualização e aprimoramento constante das normativas vigentes.

Outro ponto relevante diz respeito à liberdade de expressão e ao direito à informação. As redes sociais se tornaram importantes ferramentas de mobilização social e de exercício da cidadania, possibilitando a ampliação do debate público e o acesso a uma diversidade de opiniões e informações. No entanto, a disseminação de conteúdos ilícitos ou prejudiciais coloca em xeque esses direitos fundamentais, exigindo um equilíbrio delicado entre a liberdade de expressão e a proteção de outros valores igualmente importantes, como a dignidade humana e a não discriminação.

Quanto aos crimes contra a honra, a difusão de informações falsas e ofensivas nas redes sociais tornou-se uma realidade preocupante. A difamação, caracterizada pela imputação falsa de fato ofensivo à reputação de alguém, a calúnia, que consiste na imputação falsa de crime, e a injúria, que envolve ofensas à dignidade ou decoro de uma pessoa, são condutas frequentemente observadas nesse contexto. Nesse sentido, cabe ao Direito Penal estabelecer mecanismos eficazes de responsabilização dos autores desses atos ilícitos, garantindo a proteção da honra e da dignidade das vítimas.

Ao longo deste estudo, foi possível observar que, embora os crimes digitais sejam tipologicamente semelhantes aos crimes convencionais, sua capacidade de propagação e disseminação é muito maior, alcançando um público mais amplo em um período significativamente menor. Enquanto um delito cometido no mundo físico pode ter um alcance limitado, os crimes digitais têm o potencial de se espalhar rapidamente por meio de redes sociais, mensagens instantâneas e outras plataformas online, atingindo um número exponencialmente maior de pessoas em questão de minutos.

Essa amplificação dos impactos dos crimes digitais traz consigo uma série de desafios para o sistema jurídico, exigindo uma resposta eficaz e adaptada às particularidades do ambiente digital. A falta de fronteiras geográficas claras, a

dificuldade de identificação dos autores e a rápida disseminação das informações tornam a investigação e a punição dos responsáveis mais complexas.

Além disso, as consequências dos crimes digitais muitas vezes extrapolam os danos imediatos causados às vítimas, afetando sua reputação, sua segurança emocional e até mesmo suas perspectivas futuras. A disseminação de informações falsas, a exposição não autorizada de dados pessoais e os ataques à honra e à dignidade das pessoas podem ter repercussões duradouras e irreparáveis.

Diante desse cenário, torna-se essencial que o sistema jurídico se adapte às novas demandas e realidades do mundo digital, por meio da criação de leis e políticas eficazes de combate aos crimes digitais, da promoção da educação digital e da conscientização sobre os riscos e consequências do uso irresponsável da tecnologia. Além disso, é fundamental que as empresas de tecnologia assumam sua responsabilidade social e adotem medidas para prevenir e mitigar os danos causados pelos crimes cometidos em suas plataformas.

Ocorre que, essa responsabilização era difícil de ser realizada. Considerando a impossibilidade de analogia in malam partem, os crimes ocorridos na internet, muitas vezes, restavam sem punição, pois, via de regra, não estavam ainda tipificados. Por muitas vezes, a internet foi considerada popularmente como “terra de ninguém”, onde tudo se publicava sem que se preocupasse com o resultado alcançado, porque, provavelmente, independente desse resultado, o infrator não seria responsabilizado.

A dificuldade de responsabilização pelos crimes ocorridos na internet é um desafio persistente que tem sido enfrentado pelo sistema jurídico em todo o mundo. A ausência de tipificação específica para muitos desses delitos, aliada à complexidade das investigações digitais e à falta de cooperação internacional, muitas vezes resultava na impunidade dos infratores. A sensação de impunidade alimentava a percepção popular de que a internet era uma "terra de ninguém", onde os limites legais eram difíceis de serem aplicados e os comportamentos antiéticos ou criminosos podiam florescer sem consequências.

Essa noção de impunidade na internet refletia uma lacuna no ordenamento jurídico, que ainda não havia acompanhado plenamente as transformações tecnológicas e sociais da era digital. No entanto, à medida que as evidências dos danos causados pelos crimes digitais se tornavam mais evidentes e os apelos por

justiça se intensificavam, houve uma crescente pressão para que o sistema legal se adaptasse e respondesse de maneira eficaz a essas novas formas de criminalidade.

Assim, cabe destacar que o Marco Civil da Internet foi um verdadeiro divisor de águas no mundo digital, haja vista que, antes da sua existência era quase que impossível tipificar os delitos ocorridos no meio digital. Logo como o surgimento desse marco, restou configurado a responsabilidade do usuário por cada conteúdo postado, ou seja, assemelhou-se à responsabilidade já presente no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O surgimento do Marco Civil da Internet representou um marco histórico e transformador no mundo digital, proporcionando uma estrutura legal sólida para lidar com os desafios emergentes relacionados aos crimes e à responsabilidade no ambiente online. Antes da sua existência, a tipificação e a responsabilização pelos delitos ocorridos na internet eram tarefas árduas, muitas vezes impossíveis de serem realizadas devido à ausência de normativas específicas e à complexidade das questões envolvidas.

Com a promulgação do Marco Civil da Internet, tornou-se possível estabelecer diretrizes claras e princípios fundamentais para regular o uso da internet no Brasil, garantindo ao mesmo tempo a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a segurança cibernética. Uma das principais contribuições do Marco Civil foi a definição da responsabilidade do usuário por cada conteúdo postado, assemelhando-se à responsabilidade já presente no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro.

Essa equiparação entre a responsabilidade no mundo digital e a responsabilidade no mundo físico foi essencial para promover uma maior segurança jurídica e coibir abusos e práticas ilícitas na internet. Ao estabelecer regras claras e transparentes para o uso da rede, o Marco Civil da Internet contribuiu para a consolidação de um ambiente online mais justo, democrático e responsável, no qual os direitos e deveres dos usuários são equilibrados e respeitados.

No entanto, é importante ressaltar que o Marco Civil da Internet foi apenas o primeiro passo em direção a uma regulação mais abrangente e eficaz do mundo digital. À medida que a tecnologia continua a evoluir e novas formas de criminalidade digital surgem, é necessário que o sistema jurídico acompanhe essas mudanças e

adapte-se às novas realidades, garantindo uma proteção efetiva dos direitos dos cidadãos e promovendo a segurança e a justiça no ambiente online.

A inclusão do Artigo 19 no Marco Civil da Internet representou um avanço significativo na definição da responsabilidade civil das plataformas digitais no contexto brasileiro. Ao estabelecer um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de combater práticas ilícitas online, esse dispositivo legal conferiu maior segurança jurídica tanto para os provedores de serviços de internet quanto para os usuários.

A análise da responsabilidade civil das plataformas digitais, conforme delineada no Artigo 19 do Marco Civil da Internet, revela a complexidade e a importância desse tema no contexto contemporâneo. A fundamentação dessa responsabilidade na necessidade de conciliar a garantia da liberdade de expressão e do acesso à informação com a proteção dos direitos individuais ressalta a delicada balança que deve ser mantida no ambiente digital.

O estabelecimento de um mecanismo que exige uma ordem judicial específica para responsabilizar as empresas provedoras de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros representa um avanço significativo na proteção contra a censura e a arbitrariedade. Tal exigência visa assegurar que as plataformas digitais não sejam sobrecarregadas com o ônus de decidir sobre a legalidade ou legitimidade de cada postagem ou comentário, preservando assim a livre expressão de ideias e opiniões.

Ao mesmo tempo, essa medida busca coibir abusos e proteger os direitos individuais dos usuários, criando um ambiente online mais seguro e inclusivo. A necessidade de uma ordem judicial específica para responsabilização das plataformas digitais é uma salvaguarda essencial contra potenciais abusos de poder e violações dos direitos fundamentais dos usuários.

No entanto, é importante reconhecer que a responsabilidade civil das plataformas digitais é apenas um aspecto de um desafio mais amplo relacionado à segurança e integridade online. A promoção de um ambiente digital democrático, onde a liberdade de expressão seja respeitada e os direitos individuais sejam protegidos, requer um esforço contínuo e colaborativo de todos os atores envolvidos, incluindo governos, empresas, sociedade civil e usuários individuais.

Dessa forma, a responsabilidade civil das plataformas digitais, conforme prevista no Artigo 19 do Marco Civil da Internet, representa um importante avanço na busca por um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais no ambiente digital. É um passo significativo em direção a um espaço online mais seguro, inclusivo e democrático, onde os valores fundamentais da sociedade possam ser preservados e promovidos.

Contudo, ao estabelecer a obrigatoriedade de adoção de mecanismos automáticos de identificação e remoção de conteúdo ilícito, o Artigo 10 do Projeto de Lei busca atacar o problema na sua raiz, agindo de forma preventiva para evitar a disseminação de conteúdos prejudiciais e proteger os usuários de danos irreversíveis. Essa abordagem proativa é essencial para enfrentar os desafios emergentes no mundo digital, garantindo um ambiente online mais seguro e respeitoso com os direitos fundamentais de todos os usuários.

O embate entre defensores e críticos da regulação da internet revela um dilema fundamental entre a proteção dos direitos individuais e a promoção do bem-estar coletivo no ambiente digital. Enquanto os defensores das medidas de regulação buscam garantir a segurança e a integridade dos usuários, os críticos argumentam que qualquer forma de censura prévia representa uma ameaça à liberdade de expressão, um dos pilares fundamentais da democracia.

É indiscutível que a liberdade de expressão, assegurada pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental que deve ser protegido e preservado em todas as esferas da sociedade, inclusive na internet. No entanto, a liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites quando colide com outros direitos igualmente fundamentais, como o direito à privacidade, à dignidade humana e à segurança pública.

É importante ressaltar que a regulação da internet não deve ser uma imposição unilateral do Estado, mas sim resultado de um processo democrático e participativo, que envolva todos os atores interessados, incluindo governos, empresas, sociedade civil e usuários individuais. Somente por meio de um diálogo aberto e transparente será possível encontrar soluções equilibradas e justas para os desafios complexos apresentados pelo mundo digital, garantindo ao mesmo tempo a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Além disso, é fundamental reconhecer que a responsabilidade das redes sociais vai além da simples remoção de conteúdo prejudicial. Elas também têm o dever de promover a alfabetização digital, educando os usuários sobre os riscos e consequências do mau uso da plataforma, e de investir em tecnologias de detecção e prevenção de conteúdo nocivo. Ao adotar uma abordagem proativa e multifacetada, as redes sociais podem desempenhar um papel significativo na construção de um ambiente online mais seguro, inclusivo e responsável para todos os seus usuários.

Embora não haja soluções simples ou definitivas para os desafios enfrentados, é imperativo que todas as partes interessadas trabalhem em conjunto para desenvolver e implementar estratégias eficazes que garantam a segurança e a integridade das plataformas de redes sociais, sem comprometer os direitos fundamentais dos usuários.

## 8. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Constituinte para instituir um Estado democrático. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> acesso em 27 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**,** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Palácio do Planalto 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> acesso em 27 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Palácio do Planalto 1967. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm>. Acesso em 20 de abril de 2024.

CAROLINA, Ana Curvello. PT pede censura prévia em vídeo da Brasil Paralelo sobre facada contra Bolsonaro. Gazeta do Povo. Disponível em:< https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/pt-pede-censura-previa-de-video-da-brasil-paralelo-sobre-facada-contra-bolsonaro/> acesso em 25 de abril de 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 44-45

COELHO, Lucas Arruda Moura. O inquérito das fake news à luz da liberdade de expressão:discurso de ódio e fake News. Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Brasília 2021. Disponível em < https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15694#:~:text=A%20presente%20pesquisa%20buscou%20analisar%20o%20contexto%20do,de%20express%C3%A3o%2C%20discurso%20de%20%C3%B3dio%20e%20Fake%20News.> acesso em 18 de maio de 2024.

COMUNICAÇÃO SOCIAL, secretaria, Brasil avança nos debates sobre integridade da informação e regulação de plataformas. Disponível em < https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/05/brasil-avanca-nos-debates-sobre-integridade-da-informacao-e-regulacao-de-plataformas-em-evento-paralelo-ao-g20> acesso em 18 de junho de 2024.

CONJUR, redação. Toffoli abre inquérito para apurar ameaças a ministros e ao Supremo. Disponível em:< https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/toffoli-abre-inqueritoapurarameacasministrostribunal/#:~:text=O%20presidente%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal%2C%20ministro%20Dias,ministro%20Alexandre%20de%20Moraes%20e%20correr%C3%A1%20sob%20sigilo.> acesso em 01 de maio de 2024

FACURI, Bruno Silva Rassi. Entre a liberdade de manifestação e o abuso comunicacional nas redes sociais: discurso de ódio, fake news e responsabilidade civil. Universidade Federal De Uberlândia, 2021. Disponível em < https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32150/4/EntreaLiberdadeManifesta%C3%A7%C3%A3o.pdf> acesso em 22 de abril de 2024

GUSTAVO, Luiz Pacete. Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo. Forbes. Disponível em: < https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/> acesso em 22 de abril de 2024.

MARTINS, Guilherme Magalhães Direito digital: direito privado e internet// Allan Rocha de Souza [et al.; organizado por Guilherme Magalhães Martins e João Vitor Rozatti Longhi – 2. ed. - Indaíatuba, Sp: Editora Foco, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonot. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 264.

MORENO, sayonara. Radio Agencia: Covid: 72% dos brasileiros dizem que fake news atrapalham a vacinação. Disponível em <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/05/brasil-avanca-nos-debates-sobre-integridade-da-informacao-e-regulacao-de-plataformas-em-evento-paralelo-ao-g20> acesso em 18 de junho de 2024.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Direito Civil: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 823

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. Direito e Internet III: Marco Civil da Internet - tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 277-305.Disponível em <https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso acesso em 18 de maio de 2024

STF. INQUERITO 4.874 DISTRITO FEDERAL: Relator: Ministro Alexandre de Morais. 07/04/2024. Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/04/Decisao-4874-Assinada.pdf> acesso em 15 de abril de 2024.